

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

100/2015

PROC. Nº 130/14.1YHLSB.L1

APELANTES: "AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, SA", "AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, SA", "SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, SA", "HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA E TURÍSTICA, SA", "EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, SA" e "IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, SA" (Requeridas nos vários procedimentos cautelares).

APELADA: "GEDIFE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores" (Requerente dos vários procedimento cautelar).

*

SUMÁRIO:

1. Para obterem vencimento de causa, os requerentes das providências cautelares, proposição que é particularmente válida naquelas que se encontram previstas no art.º 210º-G do CDADC e são tramitadas no âmbito de aplicação do estatuído no n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2004/48/CE, de 29 de Abril de 2004, conhecida habitualmente pela designação "*Directiva Enforcement*", tal como acontece relativamente à existência do direito alegadamente ameaçado, apenas têm de, usando os meios *razoavelmente disponíveis*, produzir prova *sumária* que demonstre uma *probabilidade séria* da verificação dos factos invocados para fundamentar a pretensão deduzida.
2. É possível e legítimo ao Juiz do processo valer-se, no julgamento do pleito, das *regras de experiência comum*, ou seja, das *presunções judiciais* cuja utilização é autorizada pelo Legislador através dos artºs 349º a 351º do Código Civil desde que esse poder/dever abstracto seja exercido por esse concreto Julgador com a *prudência* típica de um *diligente bom pai/boa mãe* de família ou, o que conceptualmente é o mesmo, de um *declaratório normal colocado na posição de quem habitualmente interage no comércio jurídico* (artºs 487º n.º 2 e 236º n.º 1 do Código Civil), figuras jurídicas essas que constituem o **padrão aferidor** a usar sempre que está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos modelos comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade.
3. Tendo em conta o estatuído nos artºs 178º n.º 1 e 184º n.º 2 do CDADC e na Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, bem como a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia manifestada, nomeadamente, nos seus acórdãos proferidos em 07/12/2006, no processo C-306/05 ("*Sociedade General de Autores e Editores de España - SGAE*" contra "*Rafael Hoteles, SA*") e em 15-03-2012, no processo C-162/10 ("*Phonographic Performance (Ireland) Limited*" contra *Irlanda*), tem natureza pública a execução de videogramas através de aparelhos de televisão existentes nos quartos de hotéis e nos espaços comuns dos mesmos, estando, por isso, os operadores de estabelecimentos hoteleiros que disponibilizam, nos quartos disponíveis para os seus clientes, aparelhos de televisão e/ou de rádio,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

aos quais distribuí um sinal que permite o seu visionamento, obrigados a pagar uma *remuneração equitativa* pela difusão de videogramas.

4. Mostra-se equitativo, razoável e proporcionado calcular o valor das taxas de licenciamento devidas ao produtor e aos artistas, intérpretes ou executantes de obras que sejam objecto de uma comunicação/exibição pública nos quartos de hotéis e nos espaços comuns dos mesmos, a partir de tabelas praticadas por entidades congêneres em outros mercados de dimensão semelhante ao português, e em especial no mercado de Espanha.

5. Tal como acontece com a garantia consagrada no art.º 375º do CPC 2013, a sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do art.º 210º-G do CDADC tem como finalidade compelir o declarado infractor a obedecer ao que foi determinado pelo Tribunal com vista ao cumprimento da prestação que é reconhecida como devida, pelo que não é desproporcionado fixar essa sanção em valor aproximado ao desta prestação, tanto mais que com o este decretamento se está a permitir às titulares das unidades hoteleiras que facultem aos seus clientes um serviço que, se obviado, as faria perder a qualificação turística que lhes foi atribuída.

*

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

L A "GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores" intentou contra **"AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, SA"** o presente *procedimento cautelar inominado (de suspensão da execução pública não licenciada de videogramas) previsto no art.º 210º-G do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos* aprovado pelo DL n.º 63/85, de 14 de Março (com as suas sucessivas alterações e adiante designado apenas por CDADC), que foi distribuído e tramitado pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, onde lhe foi atribuído o n.º 130/14.1YHLSB, e no qual, na sequência de um requerimento apresentado pela demandante, ora apelada (fls. 555), que mereceu a concordância da aí demandada (fls. 566 a 567), foi determinada a apensação de cinco outros processos autónomos (e indeferida a de outros três), nomeadamente porque as aí Requeridas, **"AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, SA"**, **"SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, SA"**, **"HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA E TURÍSTICA, SA"**, **"EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, SA"** e **"IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, SA"**, têm, com a inicialmente demandada uma relação de grupo, girando todas as unidades hoteleiras pertencentes a essas seis empresas sob a designação genérica **"SANA"**, tudo com os fundamentos enunciados no despacho de fls. 576 a 578, que transitou em julgado, e na qual expressamente ficou decidido que *"Em resultado da apensação agora decretada, a instrução e discussão serão efectuadas conjuntamente no presente procedimento, que constitui o processo principal e no qual será proferida a decisão única que contemplará todos os pleitos ..., sem prejuízo da autonomia e individualidade própria de que dispunham antes da apensação ..."* (sic).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Respectivamente, esses outros processos tiveram inicialmente e passaram a ter depois da apensação os seguintes números:

- 131/14.0YHLSB - 130/14.1YHLSB-A;
- 133/14.6YHLSB - 130/14.1YHLSB-B;
- 139/14.5YHLSB - 130/14.1YHLSB-C;
- 140/14.9YHLSB - 130/14.1YHLSB-D; e
- 145/14.0YHLSB - 130/14.1YHLSB-E.

Em todos esses procedimentos, a Requerente pede que:

“1 - Seja decretado o encerramento do estabelecimento explorado pela Requerida.

Ou, caso assim se não entenda,

2 - Sejam cumulativamente decretadas as providências seguintes:

- a) A proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas;
- b) A apreensão dos bens que se suspeite violarem os direitos conexos, bem como, dos instrumentos que sirvam para a prática do ilícito, nomeadamente aparelhos de televisão, aparelhos de reprodução de DVDs, cassetes ou aparelhos retransmissores de conteúdos videográficos (mesmo que apenas para um circuito interno de vídeo ou, eventualmente, para outros hotéis do mesmo grupo), bem como suportes informáticos que contenham ficheiros audiovisuais e, caso se verifique a sua utilização para a execução pública de videogramas, computadores, *notebooks*, *tablets* ou ainda, qualquer outro meio utilizado para esse fim; e
- c) A obrigação de concessão de livre acesso ao estabelecimento explorado pela sociedade Requerida, com o objectivo de visualizar e registar, através de meios de gravação para tanto aptos, os videogramas que aí são executados publicamente, e a possibilidade de recurso aos meios policiais para garantir tal acesso.
- d) A aplicação de sanção pecuniária compulsória não inferior a 1.000,00 € (mil euros) por cada dia de incumprimentos das medidas cautelares decretadas.” (*sic* - corrigindo os evidentes lapsos de escrita *supra* devidamente assinalados).

Todas as Requeridas deduziram oposição, tendo-o feito separadamente em cada um dos procedimentos em que eram as demandadas, pugnando sempre pela improcedência da pretensão que contra cada uma delas foi, em concreto, deduzida.

Depois de realizada a única audiência de julgamento, foi proferida nestes autos (o dito processo principal) a decisão de fls. 638 a 694, cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

“Por todo o exposto, julgam-se parcialmente procedentes o presente procedimento cautelar e seus apensos e em consequência:

- a) Impõe-se à requerida AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., a proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas que façam parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, no estabelecimento por si explorado, denominado Hotel SANA Lisboa (SANA Lisboa Excellence Concept Hotel), enquanto não efectuar o licenciamento junto da requerente, cujo valor se fixa provisoriamente em 2,40 Euros (dois euros
- LX PROC N° 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e quarenta cêntimos) /mês por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento e sem prejuízo da aplicação de reduções ou descontos adoptados pela requerente;

b) Impõe-se à requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., a proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas que façam parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, no estabelecimento por si explorado, denominado Hotel SANA Malhoa (SANA Malhoa Excellence Concept Hotel), sito na Av. José Malhoa, n.º 8, 1099-098 Lisboa, enquanto não efectuar o licenciamento junto da requerente, cujo valor se fixa provisoriamente em 2,40 Euros (dois euros e quarenta cêntimos)/mês por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento e sem prejuízo da aplicação de reduções ou descontos adoptados pela requerente;

c) Impõe-se à requerida SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., a proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas que façam parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, no estabelecimento por si explorado, denominado SANA Sesimbra Hotel (Sesimbra Excellence Concept Hotel), sito na Av. 25 de Abril, 2970-634 Sesimbra, enquanto não efectuar o licenciamento junto da requerente, cujo valor se fixa provisoriamente em 2,40 Euros (dois euros e quarenta cêntimos)/mês por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento e sem prejuízo da aplicação de reduções ou descontos adoptados pela requerente;

d) Impõe-se à requerida HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA E TURÍSTICA, S.A., a proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas que façam parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, no estabelecimento por si explorado, denominado Hotel SANA Estoril (SANA Estoril Style Concept Hotel), sito na Av. Marginal 7034, 2765-247 Estoril, enquanto não efectuar o licenciamento junto da requerente, cujo valor se fixa provisoriamente em 1,77 Euros (um euro e setenta e sete cêntimos)/mês por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento e sem prejuízo da aplicação de reduções ou descontos adoptados pela requerente;

e) Impõe-se à requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., a proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas que façam parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, no estabelecimento por si explorado, denominado Hotel SANA Executive (SANA Executive Style Concept Hotel), sito na Av. Conde Valbom, n.º 56, 1050-069 Lisboa, enquanto não efectuar o licenciamento junto da requerente, cujo valor se fixa provisoriamente em 1,77 Euros (um euro e setenta e sete cêntimos)/mês por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento e sem prejuízo da aplicação de reduções ou descontos adoptados pela requerente;

f) Impõe-se à requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., a proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas que façam parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, no estabelecimento por si explorado, denominado Hotel SANA Capitol (SANA Capitol Style Concept Hotel), sito na Rua Eça de Queirós, n.º 24, 1050-096 Lisboa, enquanto não efectuar o licenciamento junto da

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

requerente, cujo valor se fixa provisoriamente em 1,77 Euros (um euro e setenta e sete cêntimos)/mês por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento e sem prejuízo da aplicação de reduções ou descontos adoptados pela requerente;

g) Condena-se cada uma das requeridas a pagar uma sanção pecuniária compulsória no montante de 750,00 Euros (setecentos e cinquenta euros euros), por cada dia de incumprimento da providência que a ela respeite, decretada em a) a f);

h) Absolve-se cada uma das requeridas dos demais pedidos formulados pela requerente.

Custas somente pelas requeridas na proporção do respectivo decaimento, que se fixa em 50%, uma vez que a requerente está delas isenta (artigos 527.º, n.º 1 e 2, e 539.º, n.º 1 e 2, ambos do CPC).

Valor: o indicado pela requerente (artigo 303.º, n.º 1 do CPC).

Notifique e registe." (sic - fls. 692 a 694).

Inconformadas com essa decisão, todas aquelas Requeridas dela recorreram, tendo-o feito autonomamente (fls. 707 a 782, 791 a 828 verso, 839 a 914, 925 a 1000, 1011 a 1086, e 1097 a 1171), sendo que, sem excepção, as mesmas rematam as suas respectivas alegações pedindo que "... seja o presente recurso de Apelação julgado procedente por provado, e conseqüentemente, seja revogada a sentença "a quo", absolvendo-se a Recorrente de todos os procedimentos requeridos pela Recorrida" (sic), e formulam, para tanto, em todos os casos, as seguintes **30 conclusões**:

"1. O Tribunal *a quo* não podia dar como provado que "8 - A remuneração cobrada pela requerente aos utilizadores é dividida entre produtores e artistas, em partes iguais" porquanto não existe qualquer documento nos autos e/ou qualquer prova testemunhal que ateste a veracidade deste facto, sendo que o mesmo nem sequer foi discutido em sede de audiência de julgamento;

2. O facto "12 - Em qualquer dos dias de funcionamento dos estabelecimentos, os aparelhos de televisão existentes nos quartos referidos em II são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE, sendo que os televisores das zonas comuns, também referidas em II, são ligados e podem ser sintonizados em canais que exibem videogramas que fazem parte do mencionado repertório" também não poderá ser dado como provado porquanto é manifestamente excessivo e contrário à documentação junta aos autos e aceite pelas partes considerar que, em qualquer dia de funcionamento do hotel em apreço, todos os televisores existentes nos quartos e nas zonas comuns do hotel aqui em causa são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da GEDIPE.

3. A Requerente GEDIPE não logrou provar que os televisores existentes nas unidades de alojamento e espaços de acesso público do hotel SANA Malhoa exibem videogramas que fazem parte do repertório gerido pela GEDIPE;

4. Face às provas existentes nos autos, o Tribunal *a quo* apenas poderia dar como provada que existe a possibilidade dos aparelhos de televisão existentes nos quartos e nas zonas comuns do mencionado hotel serem ligados e executarem videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE;

5. Não existe nos autos matéria fáctico-jurídica para dar como provado que: "15 - As requeridas não possuem, como não possuem, qualquer autorização dos produtores de videogramas ou da requerente, para proceder à execução ou comunicação pública, nos referidos LX PROC Nº 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

estabelecimentos, de videogramas editados comercialmente ou de reproduções dos mesmos" e "16 - As requeridas não pagaram nem pagam qualquer quantia à requerente, a título de remuneração equitativa em virtude da execução ou comunicação pública de videogramas."

6. O licenciamento em causa nos presentes é constituído por uma obrigação principal - o pagamento - e por obrigações acessórias - o fornecimento dos dados necessários para o apuramento do valor devido, nomeadamente a categoria do hotel, n.º de unidades de alojamento, número de espaços comuns com televisores e as taxas de ocupação dos hotéis;

7. A ora Recorrente iniciou o processo de licenciamento devido pela exibição pública de videogramas, mediante a comunicação atempada à Requerente da categoria do hotel por si explorado, número de unidades de alojamento, número de espaços comuns com televisores e taxas de ocupação;

8. Para o cumprimento da obrigação principal do licenciamento em apreço - pagamento de taxas - necessário seria que a ora Recorrente fosse notificada, pela Requerente, para proceder à mencionada liquidação, o que não veio acontecer.

9. Pese embora a Recorrente tenha indicado, em Fevereiro de 2014, todos os dados solicitados pela Requerente, esta nunca interpelou a ora Recorrente para que esta procedesse ao pagamento das taxas devidas pelo licenciamento da exibição pública de videogramas.

10. Fica sobejamente provado que era obrigação da Requerente interpelar a Recorrente para cumprimento da obrigação principal do contrato, isto é o pagamento das taxas devidas pelo licenciamento. Nessa interpelação deveria a Requerente indicar o montante em dívida, o lugar e prazo da prestação bem como o meio de pagamento do mencionado licenciamento, o que não aconteceu;

11. Não poderá vir nesta sede a Requerente alegar que cumpriu a 2.ª fase do licenciamento ao ter comunicado, por *e-mail* datado de 10.02.2014, os valores devidos pelo licenciamento desde o segundo semestre de 2010 (facto provado n.º 23) porquanto após tal comunicação a Recorrente remeteu carta onde expressamente solicitou que fossem encetadas negociações entre as partes, o que nunca veio acontecer por posição da Requerente;

12. Não pode proceder a teoria da "aceitação" dos valores das taxas devidas pelo licenciamento aqui em causa porquanto não recaí sobre a ora Recorrente qualquer ónus de "aceitação".

13. Deverá ser como facto provado que a Requerente incumpriu as obrigações atinentes à conclusão do licenciamento em causa nos autos;

14. A ora Recorrente apenas não conclui o licenciamento por culpa única e exclusiva da Requerente, pelo que face ao incumprimento da sua obrigação constituiu-se a Requerente, enquanto credora do licenciamento, em mora;

15. Estamos perante um licenciamento no qual é necessária a colaboração do seu credor para o seu cumprimento, nomeadamente através do apuramento do valor devido e respectiva notificação, pelo que a partir do momento em que o credor entra em mora, a responsabilidade do devedor atenua-se, determinando a lei que passa, em relação ao objecto da prestação, apenas a responder pelo seu dolo, conforme exposto no n.º 1 do artigo 814.º do Código Civil.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

47

16. Não existe nos presentes autos qualquer prova de que a Recorrente actuou dolosamente;

17. Atento a prova documental existente nos autos e respectivo depoimento das testemunhas, ficou claramente provado, pelo que deverá ser aditado ao elenco dos factos provados determinantes para a decisão que:

(i) A ora Recorrida cumpriu atempadamente todas as obrigações que sobre ela recaía, no que toca ao licenciamento dos direitos aqui em questão, uma vez que forneceu à requerente todos os elementos que esta lhes solicitou, relativos ao hotel que explora;

(ii) Após a recepção da carta remetida pela Recorrente, datada de 19-03-2014, a Requerente, embora tivesse, desde Fevereiro de 2014, todos os elementos necessários para o apuramento do valor devido pelo licenciamento pela exibição pública de videogramas, nunca indicou o montante em dívida, o lugar e prazo da prestação bem como o meio de pagamento do mencionado licenciamento;

(iii) O processo de licenciamento em causa nos autos não foi concluído por falta de interpelação, da Requerente, para pagamento das taxas devida;

18. Nos presentes autos não estão cumpridos os pressupostos da providência cautelar em apreço porquanto não existe qualquer a violação efectiva de um direito ou a sua violação iminente, susceptível de causar lesão grave ou dificilmente reparável;

19. Apenas se poderia considerar que a Recorrente se encontrava a violar culposamente os direitos aqui em causa, caso nunca tivesse iniciado o processo de licenciamento, isto é não tivesse fornecido os dados solicitados para efeitos de apuramento do valor devido pelo licenciamento da exibição pública de videogramas;

20. Reconhecido que está que os aparelhos de televisão existentes no estabelecimento explorado pela Recorrente recebem o sinal fornecido pela operadora NOS, tal situação não carece de qualquer autorização dos intérpretes e produtores que a Apelada alegadamente representa;

21. Também não é exigível à Recorrente qualquer remuneração pela recepção de emissões de televisão, já que esta recepção não goza de qualquer tutela em termos de direitos de autor e de direitos conexos. Estas conclusões resultam quer da interpretação conjugada das diversas normas aplicáveis do CDADC, quer da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, e são confirmadas pela generalidade da Jurisprudência e da Doutrina;

22. O Tribunal *a quo* aplicou um critério e fixou um valor devido pelo licenciamento que não é equitativo;

23. Para fixação do valor das taxas devidas pelo licenciamento em apreço o Tribunal *a quo* teve como ponto de partida e referência os valores cobrados pelas congéneres Espanholas da Requerente e da GDA. Atento os mencionados valores, o Tribunal *a quo* aplicou-lhe uma redução insignificativa do seu valor e definiu a taxa devida pelo licenciamento da exibição pública de videogramas;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

24. O valor das taxas, devidas pelo licenciamento, definido pelo Tribunal *a quo*, é incongruente já que relativamente às taxas aplicadas pelas congéneres espanholas houve uma redução superior para os hotéis de 4 estrelas do que para os hotéis de 3 estrelas;

25. O critério para apuramento do valor da taxa de licenciamento devido pela exibição pública de videogramas deverá ser aplicada de acordo com um juízo comparativo entre entidades gestoras de direitos, em Portugal. De facto, só assim será possível fazer a comparação de uma realidade socioeconómica comum;

26. Dever-se-á ter em conta os preços requeridos pela Sociedade Portuguesa de Autores, doravante SPA, na medida em que esta é uma entidade que gere o direito de autor, e sendo este um direito principal sempre será admissível tomar como ponto de referência os valores por esta entidade cobrados;

27. Por aplicação dos critérios e taxas aplicadas pela SPA verificamos que o valor definido pelo Tribunal *a quo* ainda é desproporcional já que caso a Requerente efectuasse o licenciamento do primeiro semestre de 2014 por aplicação da taxa definida na sentença - € 2,40 - verificar-se-ia que teria de liquidar à GEDIPE o montante de € 1.908,58. No entanto, para licenciamento, do ano de 2014, dos direitos de Autor, a Recorrente liquidou o montante de € 925,00;

28. O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não é equitativo, nem razoável, ou proporcional pelo que o mesmo, nos termos em que é por imposto na sentença de que se recorre, não é devido.

29. As tarifas não são devidas por serem manifestamente excessivas e como consequência, na presente data, o direito da Requerente à remuneração equitativa ainda não se encontra constituído;

30. A sanção pecuniária compulsória fixada pelo Tribunal *a quo* é incompreensível, inaceitável e violadora dos princípios de adequação e proporcionalidade, impostos pelo n.º 2 do art.º 829º-A do Código Civil." (*sic*).

A Requerente apresentou seis contra-alegações autónomas, pugnando em cada uma delas pela total improcedência da concreta apelação à qual a mesma se reporta, terminando todas essas peças processuais com as idênticas seguintes **48 conclusões**:

"A. A Apelada vem responder às alegações do recurso que interpôs a Requerida, ora Apelante, quer no que respeita à matéria de facto.

QUANTO À MATÉRIA DE FACTO:

B. Na sentença proferida, o douto Tribunal *a quo* deu como provado o facto n.º 8 da matéria de facto, foi dado como provado que "*A remuneração cobrada pela requerente aos utilizadores é dividida entre produtores e artistas, em parte iguais.*"

C. Alega a ora Apelante que o facto constante do n.º 8 dos factos dados como provados, não pode ser dado como provado, pois tal não resulta do teor do documento n.º 3 junto pela requerente no requerimento inicial, o qual a MMª. Juíza *a quo* fundamentou, e bem, a sua decisão.

D. Contrariamente ao alegado pela Recorrente, resulta da letra da lei, nomeadamente da parte final do n.º 3 do art.º 184º do CDADC, e também do protocolo celebrado entre a ora Apelante e a

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

GDA, nos seus considerandos "C" e "D", que «*A remuneração cobrada pela requerente aos utilizadores é dividida entre produtores e artistas, em parte iguais.*»

E. Relativamente ao número 12 da matéria de facto, foi dado como provado que "*Em qualquer dos dias de funcionamento dos estabelecimentos, os aparelhos de televisão existentes nos quartos referidos em 11 são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE, sendo que os televisores das zonas comuns, também referidas em 11, são ligados e podem ser sintonizados em canais que exibem videogramas que fazem parte do mencionado repertório.*"

F. Salvo melhor entendimento, as expressões utilizadas pela MM^a. Juíza *a quo* sugerem susceptibilidade e não certeza!

Ora,

G. Para que assistisse razão à Apelante, teria que ter sido considerado provado que **TODOS OS DIAS DE FUNCIONAMENTO** dos estabelecimentos, os aparelhos de televisão existentes nos quartos referidos em 11 são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE, sendo que os televisores das zonas comuns, também referidas em 11, são ligados **e SÃO sintonizados** em canais que exibem videogramas que fazem parte do mencionado repertório».

H. A Apelante faz, claramente, uma interpretação errada da matéria dada como provada.

Mais,

I. Face à classificação de 4 estrelas e segundo o disposto no Anexo I da Portaria n.º 327/2008, a Apelante **é obrigada** a possuir *televisores a cores com controlo remoto naquela sua unidade hoteleira.* (negrito nosso)

J. Tal como ficou provado em sede de audiência de Discussão e Julgamento, efectivamente, são transmitidas nas televisões do referido Hotel programas cujos produtores são representados pela ora Apelada.

Logicamente,

K. A partir daquele exemplo/amostragem da grelha televisiva referente aos 4 canais generalistas portugueses, de dia 08-03-2013, se pode retirar, que "*em qualquer dia de funcionamento os referidos aparelhos de televisão existentes nos quartos e no ginásio são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE!*"

L. Efectivamente, na programação televisiva diária, quer dos 4 canais portugueses quer dos canais por cabo, constam videogramas cujos produtores são representados pela ora Apelada!

M. A MM^a Juiz *a quo* decidiu mais uma vez bem, evitando beneficiar o infractor, ora Apelante, pela exigência de provas impossíveis.

N. Pelo que, o facto n.º 12 deverá manter-se no elenco de factos provados.

O. Nos números 15 e 16 da matéria de facto foi dado como provado que:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"15 - As requeridas não possuíam, como não possuem, qualquer autorização dos produtores de videogramas ou da requerente, para proceder à execução ou comunicação pública, nos referidos estabelecimentos, de videogramas editados comercialmente ou de reproduções dos mesmos; e

16 - As requeridas não pagaram nem pagam qualquer quantia à requerente, a título de remuneração equitativa em virtude da execução ou comunicação pública de videogramas."

P. Entende a Apelante que o Tribunal *a quo* não pode "olvidar-se de dar como provado de que se não houve ou não existe pagamento do licenciamento aqui em causa é porque a Recorrente não foi notificada para o efeito, pelo que, conseqüentemente, não foi emitido qualquer licenciamento."

Q. Objectivamente analisando, o que é facto é que:

1ª. As requeridas não possuíam, como não possuem, qualquer autorização dos produtores de videogramas ou da requerente, para proceder à execução ou comunicação pública, nos referidos estabelecimentos, de videogramas editados comercialmente ou de reproduções dos mesmos; e

2ª- As requeridas não pagaram nem pagam qualquer quantia à requerente, a título de remuneração equitativa em virtude da execução ou comunicação pública de videogramas."

R. Contrariamente ao que refere a Apelante, o processo de o (LICENCIAMENTO?) não foi concluído, pois, a Apelante não concordou com os montantes devidos apresentados pela Recorrida,

S. A própria Apelante o admite e a fundamentação da decisão recorrida é bem clara relativamente a esta matéria.

T. O interessado pode optar por licenciar ou não, sendo certo que se continuar a executar videogramas sem a devida licença estará a incumprir a lei!

U. Além disso, a tabela praticada pela ora recorrida é de aplicação geral e abstracta, não pode ser negociada individualmente.

Pelo exposto,

V. Não foi por falta de interpelação da requerente que o processo de licenciamento não foi concluído, mas sim porque a Recorrida não aceitou os valores apresentados para pagamento das taxas devidas para o efeito.

WW. Pelo que, a MMª Juiz *a quo* decidiu e bem, devendo os factos n.ºs 15 e 16 manter-se no elenco de factos provados.

X. Considera também a Apelante que andou mal o tribunal *a quo* ao considerar que estamos perante uma execução pública de videogramas sujeita a autorização dos titulares de direitos conexos.

Y. Alega a Apelante que o "*mencionado hotel limita-se a receber a emissão televisiva, sendo que é precisamente a emissão recebida que é distribuída, em simultâneo, pelos aparelhos de televisão ali existentes.*"

Z. Nos artigos 178.º, n.º 1 e 184.º, n.º 2, ambos do CDADC, está prevista a faculdade de autorizar a difusão dos videogramas por qualquer meio, incluindo a sua execução pública.

AA. Tais normativos, que foram introduzidos no ordenamento português pela Lei n.º 50/04 de 24 de Agosto, a qual transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, correspondem ao artigo 3º desta Directiva,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação.

BB. Dispõe o artigo 3.º da Directiva em apreço o seguinte:

"1. Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o **direito exclusivo** de autorizar ou **proibir qualquer comunicação ao público** das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido. (...)" (sublinhado nosso)

CC. Assim, a colocação à disposição do público das obras por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa e no momento por elas escolhido compreende a aceção de "exibição pública".

DD. Nestes termos, muito bem andou o tribunal *a quo* ao considerar nos autos que estamos perante uma execução pública de videogramas sujeita a autorização dos titulares de direitos conexos.

EE. Nos presentes autos estão, assim, cumpridos os pressupostos da providência cautelar em apreço porquanto existe "a violação efectiva de um direito ou a sua violação iminente, susceptível de causar lesão grave ou dificilmente reparável";

FF. Entende a Apelante que o Tribunal *a quo* aplicou um critério e fixou um valor devido pelo licenciamento que não é equitativo;

GG. Mais, a Apelante refere que o critério para apuramento do valor da taxa de licenciamento devido pela exibição pública de videogramas deverá ser aplicada de acordo com um juízo comparativo entre entidades gestoras de direitos, em Portugal.

HH. Acrescenta que só será possível fazer a comparação de uma realidade socioeconómica comum, como a Sociedade Portuguesa de Autores;

II. Mais, entende que dever-se-á ter em conta os preços requeridos pela Sociedade Portuguesa de Autores, doravante SPA, na medida em que esta é uma entidade que gere o direito de autor, e sendo este um direito principal sempre será admissível tomar como ponto de referência os valores por esta entidade cobrados;

JJ. A recorrente vem comparar as tarifas cobradas pela ora recorrida com outras entidades de gestão de direitos, como é o caso da SPA- Sociedade Portuguesa de Autores.

Porém, sem razão!

KK. Em primeiro lugar, porque os tarifários praticados pela Recorrida, em parceria com a GDA, são independentes dos tarifários praticados para os autores, pelo que, não são referência.

Por outro lado,

LL. O tarifário praticado pela Recorrida é destinado a dois titulares de direitos - GEDIPE e GDA - enquanto que, o tarifário praticado pela SPA é apenas destinado a um titular de direitos.

Depois,

MM. Analisando as tarifas praticadas pela SPA- Sociedade Portuguesa de Autores e que a Recorrente faz referência, verifica-se que as tarifas cobradas são inferiores às praticadas pela ora Recorrida, pela simples razão de que se entende que os produtores têm uma maior participação e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

influência na obra videográfica que os autores e, por isso, a tarifa praticada para os Autores é inferior à praticada para os Produtores, aliás, tal como acontece a nível internacional.

Ou seja,

NN. Estamos perante direitos diferentes.

OO. Concluimos que não podemos comparar o que não é comparável.

Porquanto,

PP. As tarifas praticadas pela SPA têm objectos/objectivos diferentes das tarifas aplicadas pela ora Recorrida, sendo que estas últimas pautam a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em consideração a taxa de ocupação das unidades de alojamento e a categoria do hotel.

QQ. Sendo estas *mais do que justas e proporcionais, comparativamente com os preços praticados por outras entidades de gestão colectiva de direitos de autor e direitos conexos na união europeia.*

Concluindo:

RR. Não são comparáveis os preços das tarifas praticadas pela SPA e as tarifas praticadas pela ora Recorrida, por terem características bem diversas, pelo que o seu valor não pode ter sido em conta!

SS. Pelo que o valor fixado pelo Tribunal *a quo* é equitativo, razoável e proporcional pelo que o mesmo, sendo o mesmo devido.

TT. Contrariamente ao alegado pela Apelante, as tarifas são devidas e o direito da Requerente à remuneração equitativa encontra-se, sim, constituído;

UU. Contrariamente aquele entendimento, as medidas decretadas pelo Tribunal *a quo* são as medidas adequadas para fazer cessar a violação dos direitos audiovisuais dos associados daquelas, pois são a única forma de compelir a ora apelante ao cumprimento das medidas ali decretadas, isto é, que conduzem adequadamente ao pedido efectivo de licenciamento da Apelante para poderem continuar a execução pública de videogramas protegidos pelas ora Apelada de forma lícita e legal.

Pelo exposto,

VV. A decisão recorrida não violou qualquer disposição legal, devendo manter-se na íntegra.”
(sic).

Estes são, pois, os contornos da lide a dirimir.

2 Considerando o conteúdo das conclusões das alegações de todas as ora apelantes (*as quais são aquelas que delimitam o objecto do recurso, impedindo esta Relação de conhecer outras matérias*) as questões a dirimir nesta instância de recurso são, por ordem lógica e ontológica, as seguintes:

- *podem ou não manter-se a decisão da 1ª instância na parte em que considerou indiciariamente provados os factos 8, 12, 15 e 16 como tal declarados a fls. 643 a 663?*

- *pode ou não de ser considerado indiciariamente provado no presente processo que:*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(i) as apeladas, para efeito do licenciamento dos direitos em causa nos autos, forneceram em devido tempo à Requerente todos os elementos que esta lhes solicitou, relativos ao hotel que cada uma delas explora?

(ii) após a recepção das cartas remetidas pelas Recorrentes, todas datadas de 19-03-2014, a Requerente, embora tivesse na sua posse, desde Fevereiro de 2014, todos os elementos necessários para o apuramento do valor devido pelo licenciamento pela exibição pública de videogramas, nunca indicou nem o montante em dívida, nem o lugar e prazo da prestação, nem também o meio de pagamento de cada um desses licenciamentos?

(iii) os vários processos de licenciamento em causa nos autos não foram concluídos por falta de interpelação da Requerente "GEDIPE" para pagamento das taxas devidas?

- *estão ou não verificados os pressupostos exigidos por Lei para que possam ser decretadas as providências cautelares peticionadas pela Requerente?*

- *os valores das taxas de licenciamento fixados na decisão recorrida para ser entregues à Requerente são ou não equitativos, razoáveis e proporcionais?*

- *as sanções pecuniárias compulsórias fixadas na decisão recorrida constituem ou não uma violação dos princípios de adequação e da proporcionalidade previstos no n.º 2 do art.º 829º-A do Código Civil?*

E sendo esta a matéria que compete julgar, tal se fará de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas (artºs 652º a 670º do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho), tendo sido oportunamente colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos do relator.

3. Em 1ª instância foram declarados *indiciariamente provados* os seguintes factos (*sic* - fls. 643 a 663, corrigindo alguns irrelevantes evidentes lapsos de escrita):

1.- Para a defesa dos direitos conexos e de outros direitos e interesses dos autores, produtores e editores de conteúdos audiovisuais, foi constituída em 16-01-1998, a requerente **GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores**, a qual defende, cobra, gere e distribui os referidos direitos dos seus associados.

2.- A requerente encontra-se registada na Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), desde 27-10-1998, sob o registo n.º 96.

3.- Fruto de acordos firmados com a **GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes e Executantes, CRL**, entidade de gestão colectiva dos direitos dos artistas, a requerente está também mandatada para promover o licenciamento e cobrança dos direitos das remunerações devidas aos artistas, intérpretes e executantes.

4.- Assim, a requerente, em parceria com a GDA, desenvolve o licenciamento conjunto de direitos conexos dos produtores de obras audiovisuais ou videogramas, artistas, intérpretes e executantes.

5.- No âmbito da actividade de licenciamento e cobrança de remunerações de produtores e artistas, a requerente representa o repertório nacional e estrangeiro, sendo que para o repertório estrangeiro tal resulta de acordos celebrados com as suas congéneres estrangeiras, como também do licenciamento a companhias nacionais suas associadas, de videogramas originalmente fixados noutros territórios.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.- No contexto dos acordos referidos em 5, a requerente celebrou o Contrato de Cooperação e respectiva adenda com a sua congénere estrangeira a Associação Internacional de Gestão Colectiva de Obras Audiovisuais (AÇICOA), em resultado do que a GEDIPE está habilitada para promover os direitos dos representados pela AÇICOA.

7.- A requerente GEDIPE licencia a utilização da quase totalidade do repertório de videogramas, como sejam filmes, séries ou telenovelas, nacionais ou estrangeiros, comercializados e utilizados em Portugal.

8.- A remuneração cobrada pela requerente aos utilizadores é dividida entre produtores e artistas, em partes iguais.

9.- As sociedades requeridas exploram os seguintes hotéis:

9.1.- a requerida AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., explora o Hotel SANA Lisboa (SANA Lisboa Excellence Concept Hotel), sito na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 8, 1069-310 Lisboa, classificado com 4 estrelas;

9.2.- a requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., explora o Hotel SANA Malhoa (SANA Malhoa Excellence Concept Hotel), sito na Av. José Malhoa, n.º 8, 1099-098 Lisboa, classificado com 4 estrelas;

9.3.- a requerida SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., explora o SANA Sesimbra Hotel (SANA Sesimbra Excellence Concept Hotel), sito na Av. 25 de Abril, 2970-634 Sesimbra, classificado com 4 estrelas;

9.4.- a requerida HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA E TURÍSTICA, S.A., explora o Hotel SANA Estoril (SANA Estoril Style Concept Hotel), sito na Av. Marginal 7034, 2765-247 Estoril, classificado com 3 estrelas;

9.5.- a requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., explora o Hotel SANA Executive (SANA Executive Style Concept Hotel), sito na Av. Conde Valbom, n.º 56, 1050-069 Lisboa, classificado com 3 estrelas; e

9.6.- a requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., explora o Hotel SANA Capitol (SANA Capitol Style Concept Hotel), sito na Rua Eça de Queirós, n.º 24, 1050-096 Lisboa, classificado com 3 estrelas.

10.- Os Hotéis referidos em 9 são estabelecimentos abertos ao público e a funcionar diariamente.

11.- Nos mencionados estabelecimentos existem os seguintes aparelhos de televisão nos quartos e nos espaços comuns:

11.1.- no Hotel SANA Lisboa, televisor em cada um dos 281 quartos e um televisor no espaço comum de acesso público, nos quais são disponibilizados 33 canais televisivos, entre eles os quatro canais nacionais (RTP 1, RTP 2, SIC e TVI);

11.2.- no Hotel SANA Malhoa, televisor em cada um dos 185 quartos e um televisor no espaço comum de acesso público, nos quais são disponibilizados 37 canais televisivos, entre eles os quatro canais nacionais (RTP 1, RTP 2, SIC e TVI);

11.3.- no SANA Sesimbra Hotel, televisor em cada um dos 100 quartos e dois televisores em espaço comum de acesso público, nos quais são disponibilizados 20 canais televisivos, entre eles os quatro canais nacionais (RTP 1, RTP 2, SIC e TVI);

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11.4.- no SANA Estoril Hotel, televisor em cada um dos 97 quartos e um televisor no espaço comum de acesso público, nos quais são disponibilizados 40 canais televisivos, entre eles os quatro canais nacionais (RTP 1, RTP 2, SIC e TVI);

11.5.- no Hotel SANA Executive, televisor em cada um dos 72 quartos e um televisor no espaço comum de acesso público, nos quais são disponibilizados 39 canais televisivos, entre eles os quatro canais nacionais (RTP 1, RTP 2, SIC e TVI); e

11.6.- no Hotel SANA Capítol, televisor em cada um dos 59 quartos e dois televisores em espaço comum de acesso público, nos quais são disponibilizados 38 canais televisivos, entre eles os quatro canais nacionais (RTP 1, RTP 2, SIC e TVI).

12.- Em qualquer dos dias de funcionamento dos estabelecimentos, os aparelhos de televisão existentes nos quartos referidos em 11 são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE, sendo que os televisores das zonas comuns, também referidas em 11, são ligados e podem ser sintonizados em canais que exibem videogramas que fazem parte do mencionado repertório.

13.- Assim, a título exemplificativo, no dia 30 de Março de 2014, houve a possibilidade de os referidos televisores serem sintonizados em qualquer um dos quatro principais canais portugueses (RTP 1, RTP 2, SIC e TVI), que transmitiram diversos programas, conforme consta do documento n.º 8, junto pela requerente a fls. 74 a 79, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

14.- Os produtores dos programas referidos em 13 são representados pela GEDIPE, de acordo com os mandatos e acordos celebrados com as suas congéneres estrangeiras, registados na IGAC.

15.- As requeridas não possuíam, como não possuem, qualquer autorização dos produtores de videogramas ou da requerente, para proceder à execução ou comunicação pública, nos referidos estabelecimentos, de videogramas editados comercialmente ou de reproduções dos mesmos.

16.- As requeridas não pagaram nem pagam qualquer quantia à requerente, a título de remuneração equitativa em virtude da execução ou comunicação pública de videogramas.

17.- Em 11-10-2010, a requerente enviou uma carta à requerida **AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**, a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, carta essa em que consta o tarifário então praticado pela mesma (taxa mensal de 4,05 Euros por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento).

18.- Em 26-10-2011, a requerente enviou nova carta à requerida **AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**, a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando ainda que ficaria a aguardar pelo prazo de 10 dias que procedesse ao licenciamento, para o que deveria fornecer o número de quartos e a taxa de ocupação.

19.- Em 09-11-2011, a requerida **AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**, remeteu à requerente carta de resposta àquela missiva de 26-10-2011, com o seguinte teor:

“(…)

Na sequência da V. carta datada de 26-10-2011, na qual, na qualidade de Advogados da Gedipe - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, nos exigem o licenciamento dos direitos conexos dos videogramas tornados acessíveis aos n/clientes, somos a expor a V.Exas. o seguinte:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



1. A lei portuguesa dispõe que é necessária a autorização do produtor para proceder à difusão e execução pública de videogramas, no caso concreto, o conteúdo das emissões televisivas.

2. O hotel “SANA Lisboa Excellence Concept Hotel” sob a exploração da ora signatária dispõe de televisores nos espaços públicos e nos quartos para que os seus clientes e hóspedes possam ligar os mesmos e visionar o conteúdo das emissões televisivas.

3. Face ao exposto é para nós claro e evidente que o hotel em causa não está a difundir conteúdos, desde logo porque o acto de radiodifusão efectuado pelo operador de televisão (in casu a ZON) inclui não apenas a emissão, mas também a transmissão e recepção, pelo que a mera recepção de emissões de radiodifusão por parte do hotel é um acto livre para o seu destinatário, não carecendo de quaisquer licenças específicas, pois são as entidades difusoras que pagam os respectivos direitos de autor (opinião, aliás, com acolhimento jurisprudencial recente).

4. Acresce ainda que a mera recepção de emissões de radiodifusão quer nos espaços públicos quer nos quartos do hotel em causa não utiliza quaisquer instrumentos que potenciam a emissão – cfr. artigo 155.º do CDADC. 5. Mais, nem tão pouco se poderá entender que os quartos de hotel são considerados espaços públicos para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 149.º do CDADC.

Face ao exposto, é n/ entendimento que a simples recepção de emissões de radiodifusão por parte do hotel não carece de qualquer licenciamento, motivo pelo qual não são devidas quaisquer taxas unilateralmente impostas v/ representada.

(...)”.

20.- Em 20-01-2014, a requerente enviou nova carta à requerida **AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**, a interpelá-la no sentido de a mesma solicitar a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando que ficaria a aguardar pelo prazo de 8 dias que procedesse ao licenciamento, indicando para o efeito a categoria de hotel explorado, o número de unidade de alojamento, o número de televisores em espaços comum de acesso público e a taxa de ocupação desde o segundo semestre de 2010, mais informando que seria “a última tentativa de resolução extra-judicial da presente questão”.

21.- A requerida **AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**, respondeu à missiva mencionada em 20, por carta datada de 31-01-2014, com o seguinte teor:

“(…)”

Vimos, pela presente, informar que a Azimar Investimentos Turísticos, S.A., é a entidade exploradora do SANA Lisboa Excellence Concept Hotel, que possui a categoria de 4 (quatro) estrelas e dispõe de 281 (duzentos e oitenta e uma) unidades de alojamento e 1 (um) televisor em espaços comuns de acesso público.

Mais se informa que, conforme o solicitado, N/ encontramos apurar a taxa de ocupação do identificado hotel desde o segundo semestre de 2010, pelo que assim que tenhamos tais elementos na N/ posse entraremos de imediato em contacto com V. Exas.

(...)”

22.- Por emails datados de 07-02-2014, a requerida enviou à requerente as taxas de ocupação dos Hotéis do Grupo SANA (Malhoa, Sesimbra, Estoril, Executive e Lisboa) e os NIF das respectivas sociedades exploradoras.

23.- Por email datado de 10-02-2014, a requerente informou as requeridas indicadas em 9.2. a 9.5., que integram o Grupo SANA, quais os valores calculados para o licenciamento, com os seguintes totais:

23.1.- SANA Malhoa - 20.930,46 Euros, c/ desconto pp 14.651,32 Euros, para o período até 31-12-2013, e 4.156,73 Euros, c/ desconto pp 2.909,71 Euros, em relação ao 1.º semestre de 2014;

23.2.- SANA Sesimbra - 9.161,12 Euros, c/ desconto pp 6.412,78 Euros, para o período até 31-12-2013, e 1.860,00 Euros, c/ desconto pp 1.302,00 Euros, em relação ao 1.º semestre de 2014;

LX PROC Nº 130-14.1YHLSB.LI (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9.

23.3.- SANA Estoril - 5.909,40 Euros, c/ desconto pp 4.136,58 Euros, para o período até 31-12-2013, e 1.276,48 Euros, c/ desconto pp 893,54 Euros, em relação ao 1.º semestre de 2014;

23.4.- SANA Executive - 6.411,20 Euros, c/ desconto pp 4.487,84 Euros, para o período até 31-12-2013, e 1.212,02 Euros, c/ desconto pp 848,41 Euros, em relação ao 1.º semestre de 2014; e

23.5.- SANA Lisboa - 35.053,06 Euros, c/ desconto pp 24.537,14 Euros, para o período até 31-12-2013, e 6.383,42 Euros, c/ desconto pp 4.468,39 Euros, em relação ao 1.º semestre de 2014.

24.- Por carta datada de 19-03-2014, a requerida **AZIMAR - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**, comunicou à requerente os seguintes aspectos, entre outros:

“(…)

Na sequência da v/ carta datada de 20 de Janeiro de 2014, nos termos da qual V. Exas. se apresentam como entidade que outorga a autorização para a execução ou comunicação pública de videogramas, quer dos produtores de videogramas, V/ representados, quer dos artistas nacionais e estrangeiros, representados pela GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foram-vos disponibilizados, no prazo concedido para o efeito, e numa clara manifestação de boa-fé e de colaboração, a categoria do hotel explorado pela signatária, o respectivo número de unidades de alojamento, o número de espaços comuns de acesso público, com televisão e a taxa de ocupação do empreendimento, desde o 2.º semestre de 2010.

Posteriormente, no dia 10 de Fevereiro V. Exas. enviaram, para o empreendimento turístico em questão, o quadro com os valores apurados para o licenciamento dos direitos conexos, desde o 2.º semestre de 2010, o qual aqui anexamos:

(…)

Sem entrar em quaisquer considerações sobre a questionável exigência de licenciamento da recepção de emissões televisivas em zonas comuns e em quartos de estabelecimentos hoteleiros, discussão essa da qual não abdicaremos, certo é que, até à presente data, desconhecemos quais os produtores, artistas intérpretes e executantes que V. Exas. representam, programas televisivos produzidos por estes ou em que os mesmos participam.

Por esta razão, é manifestamente questionável a V/ legitimidade para autorizar e cobrar a remuneração equitativa a que produtores, intérpretes e executante, alegadamente V/ representados, têm direito pelos videogramas concretamente exibidos no estabelecimento em questão.

Ora, de acordo com os valores por V. Exas. enviados, a Azimar – Investimentos Turísticos, S.A., entidade que gere e explora uma unidade hoteleira com a categoria de 4 estrelas, e com uma capacidade de 250 quartos, para licenciar os direitos conexos por V/ representados teria de pagar, desde o 2.º semestre de 2010 até ao corrente 1.º semestre de 2014, o montante de € 41.436,48 (quarenta e um mil quatrocentos e trinta e seis euros e quarenta e oito cêntimos), sendo que, após a aplicação do desconto por “pronto pagamento” o valor seria de € 29.005,00 (vinte e nove mil e cinco euros).

Considerando os valores por V/ apurados, para o licenciamento dos direitos conexos pela exibição de emissões televisivas no hotel em questão, para o ano de 2014 e considerando já o desconto pelo “pronto-pagamento”, a ora signatária teria de despende o montante de € 8.963,78 (oito mil novecentos e trinta e seis euros e setenta e oito cêntimos).

Não podemos deixar de expressar a nossa total estupefacção perante a exorbitância e total desadequação dos valores apresentados.

Ora, no que se refere aos direitos de autor devidos pela mesmíssima exibição de emissões televisivas, por aplicação da tabela em vigor para o ano de 2014 (in www.spa.pt), a unidade hoteleira explorada pela ora signatária, pagaria à Sociedade Portuguesa de Autores (“SPA”) o montante de € 1.933,50 (mil novecentos e trinta e cinco euros e cinquenta cêntimos).

Com efeito, o valor dos direitos conexos por V/ cobrados pela exibição de emissões televisivas no hotel é superior em mais de 460% em relação ao valor que a ora signatária pagaria pelos direitos de autor por singela aplicação da tabela da SPA.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A discrepância quase duplica, aplicado o protocolo celerado em Maio de 2013 entre a SPA e a AHP, ao qual a signatária aderiu, uma vez que o valor pago é apenas de € 1.167,50 (mil cento e sessenta e sete euros e cinquenta cêntimos), o que significa que o valor dos direitos conexos por V/ cobrados é superior em mais de 765% relativamente aos direitos de autor pagos à Sociedade Portuguesa de Autores, o que é completamente inconcebível!

Face ao exposto, mantendo a n/ inegável atitude de boa-fé e espírito de colaboração, solicitamos da V/ parte a disponibilidade e a abertura para que o valor das tarifas seja negociado para valores justos, equitativos e adequados, tendo em consideração os valores actualmente pagos pelos direitos de autor pela exibição pública de emissões televisivas no estabelecimento hoteleiro em referência.

Aliás, como é do V/ conhecimento, o Tribunal da Propriedade Intelectual, recentemente e numa decisão meramente interlocutória, considerou excessivos os valores cobrados e, nessa medida, no concreto caso em litígio, considerou um valor substancialmente inferior.

Certos de que V. Exas. saberão honrar os princípios de transparência, equidade, razoabilidade e proporcionalidade pelos quais se pauta a V/ actividade de gestão colectiva de direitos conexos, manteremos uma atitude colaborante e de boa-fé e apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

(...)"

25.- Em 11-10-2010, a requerente enviou uma carta à requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, carta essa em que consta o tarifário então praticado pela mesma (taxa mensal de 4,05 Euros por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento).

26.- Em 26-10-2011, a requerente enviou nova carta à requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando ainda que ficaria a aguardar pelo prazo de 10 dias que procedesse ao licenciamento, para o que deveria fornecer o número de quartos e a taxa de ocupação.

27.- Em 09-11-2011, a requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., remeteu à requerente carta de resposta àquela missiva de 26-10-2011, cujo teor é idêntico ao descrito em 19.

28.- Em 20-01-2014, a requerente enviou nova carta à requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma solicitar a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando que ficaria a aguardar pelo prazo de 8 dias que procedesse ao licenciamento, indicando para o efeito a categoria de hotel explorado, o número de unidade de alojamento, o número de televisores em espaços comum de acesso público e a taxa de ocupação desde o segundo semestre de 2010, mais informando que seria "a última tentativa de resolução extra-judicial da presente questão".

29.- A requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., respondeu à missiva mencionada em 28, por carta datada de 31-01-2014, cujo teor é idêntico ao descrito em 21, só que contendo os elementos relativos ao estabelecimento hoteleiro por si explorado.

30.- Por carta datada de 19-03-2014, a requerida AZILIS - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, S.A., comunicou à requerente os seguintes aspectos, entre outros:

"(...)

Na sequência da v/ carta datada de 20 de Janeiro de 2014, nos termos da qual V. Exas. se apresentam como entidade que outorga a autorização para a execução ou comunicação pública de videogramas, quer dos produtores de videogramas, V/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



representados, quer dos artistas nacionais e estrangeiros, representados pela GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foram-vos disponibilizados, no prazo concedido para o efeito, e numa clara manifestação de boa-fé e de colaboração, a categoria do hotel explorado pela signatária, o respectivo número de unidades de alojamento, o número de espaços comuns de acesso público, com televisão e a taxa de ocupação do empreendimento, desde o 2.º semestre de 2010.

Posteriormente, no dia 10 de Fevereiro V. Exas. enviaram, para o empreendimento turístico em questão, o quadro com os valores apurados para o licenciamento dos direitos conexos, desde o 2.º semestre de 2010, o qual aqui anexamos:

(...)

Sem entrar em quaisquer considerações sobre a questionável exigência de licenciamento da recepção de emissões televisivas em zonas comuns e em quartos de estabelecimentos hoteleiros, discussão essa da qual não abdicaremos, certo é que, até à presente data, desconhecemos quais os produtores, artistas intérpretes e executantes que V. Exas. representam, programas televisivos produzidos por estes ou em que os mesmos participam.

Por esta razão, é manifestamente questionável a V/ legitimidade para autorizar e cobrar a remuneração equitativa a que produtores, intérpretes e executante, alegadamente V/ representados, têm direito pelos videogramas concretamente exibidos no estabelecimento em questão.

Ora, de acordo com os valores por V. Exas. enviados, a Azilis – Empreendimentos Hoteleiros, S.A., entidade que gere e explora uma unidade hoteleira com a categoria de 4 estrelas, e com uma capacidade de 185 quartos, para licenciar os direitos conexos por V/ representados teria de pagar, desde o 2.º semestre de 2010 até ao corrente 1.º semestre de 2014, o montante de € 25.087,19 (vinte e cinco mil e oitenta e sete euros e dezanove cêntimos), sendo que, após a aplicação do desconto por “pronto pagamento” o valor seria de € 17.561,03 (dezassete mil quinhentos e sessenta e um euro e três cêntimos).

Considerando os valores por V/ apurados, para o licenciamento dos direitos conexos pela exibição de emissões televisivas no hotel em questão, para o ano de 2014 e considerando já o desconto pelo “pronto-pagamento”, a ora signatária teria de despende o montante de € 5.819,42 (cinco mil oitocentos e dezanove euros e quarenta e dois cêntimos).

Não podemos deixar de expressar a nossa total estupefacção perante a exorbitância e total desadequação dos valores apresentados.

Ora, no que se refere aos direitos de autor devidos pela mesmíssima exibição de emissões televisivas, por aplicação da tabela em vigor para o ano de 2014 (in www.spa.pt), a unidade hoteleira explorada pela ora signatária, pagaria à Sociedade Portuguesa de Autores (“SPA”) o montante de € 1.200,00 (mil e duzentos euros).

Com efeito, o valor dos direitos conexos por V/ cobrados pela exibição de emissões televisivas no hotel é superior em mais de 480% em relação ao valor que a ora signatária pagaria pelos direitos de autor por singela aplicação da tabela da SPA.

A discrepância aumenta, aplicado o protocolo celerado em Maio de 2013 entre a SPA e a AHP, ao qual a signatária aderiu, uma vez que o valor pago é apenas de € 925,00 (novecentos e vinte e cinco), o que significa que o valor dos direitos conexos por V/ cobrados é superior em cerca de 630% relativamente aos direitos de autor pagos à Sociedade Portuguesa de Autores, o que é completamente inconcebível!

Face ao exposto, mantendo a n/ inegável atitude de boa-fé e espírito de colaboração, solicitamos da V/ parte a disponibilidade e a abertura para que o valor das tarifas seja negociado para valores justos, equitativos e adequados, tendo em consideração os valores actualmente pagos pelos direitos de autor pela exibição pública de emissões televisivas no estabelecimento hoteleiro em referência.

Aliás, como é do V/ conhecimento, o Tribunal da Propriedade Intelectual, recentemente e numa decisão meramente interlocutória, considerou excessivos os valores cobrados e, nessa medida, no concreto caso em litígio, considerou um valor substancialmente inferior. Certos de que V. Exas. saberão honrar os princípios de transparência, equidade, razoabilidade e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proporcionalidade pelos quais se pauta a V/ actividade de gestão colectiva de direitos conexos, manteremos uma atitude colaborante e de boa-fé e apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

(...)"

31.- Em 11-10-2010, a requerente enviou uma carta à requerida **SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A.**, a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, carta essa em que consta o tarifário então praticado pela mesma (taxa mensal de 4,05 Euros por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento).

32.- Em 26-10-2011, a requerente enviou nova carta à requerida **SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A.**, a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando ainda que ficaria a aguardar pelo prazo de 10 dias que procedesse ao licenciamento, para o que deveria fornecer o número de quartos e a taxa de ocupação.

33.- Em 09-11-2011, a requerida **SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A.**, remeteu à requerente carta de resposta àquela missiva de 26-10-2011, cujo teor é idêntico ao descrito em 19.

34.- Em 20-01-2014, a requerente enviou nova carta à requerida **SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A.**, a interpelá-la no sentido de a mesma solicitar a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando que ficaria a aguardar pelo prazo de 8 dias que procedesse ao licenciamento, indicando para o efeito a categoria de hotel explorado, o número de unidade de alojamento, o número de televisores em espaços comum de acesso público e a taxa de ocupação desde o segundo semestre de 2010, mais informando que seria "a última tentativa de resolução extra-judicial da presente questão".

35.- A requerida **SESIMBROTEL - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A.**, respondeu à missiva mencionada em 34, por carta datada de 31-01-2014, cujo teor é idêntico ao descrito em 21, só que contendo os elementos relativos ao estabelecimento hoteleiro por si explorado.

36.- Por carta datada de 19-03-2014, a requerida **SESIMBROTEL SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A.**, comunicou à requerente os seguintes aspectos, entre outros:

"(...)

Na sequência da v/ carta datada de 20 de Janeiro de 2014, nos termos da qual V. Exas. se apresentam como entidade que outorga a autorização para a execução ou comunicação pública de videogramas, quer dos produtores de videogramas, V/ representados, quer dos artistas nacionais e estrangeiros, representados pela GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foram-vos disponibilizados, no prazo concedido para o efeito, e numa clara manifestação de boa-fé e de colaboração, a categoria do hotel explorado pela signatária, o respectivo número de unidades de alojamento, o número de espaços comuns de acesso público, com televisão e a taxa de ocupação do empreendimento, desde o 2.º semestre de 2010.

Posteriormente, no dia 10 de Fevereiro V. Exas. enviaram, para o empreendimento turístico em questão, o quadro com os valores apurados para o licenciamento dos direitos conexos, desde o 2.º semestre de 2010, o qual aqui anexamos:

(...)

Sem entrar em quaisquer considerações sobre a questionável exigência de licenciamento da recepção de emissões televisivas em zonas comuns e em quartos de estabelecimentos hoteleiros, discussão essa da qual não abdicaremos, certo é LX PROC N.º 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que, até à presente data, desconhecemos quais os produtores, artistas intérpretes e executantes que V. Exas. representam programas televisivos produzidos por estes ou em que os mesmos participam.

Por esta razão, é manifestamente questionável a V/ legitimidade para autorizar e cobrar a remuneração equitativa que produtores, intérpretes e executante, alegadamente V/ representados, têm direito pelos videogramas concretamente exibidos no estabelecimento em questão.

Ora, de acordo com os valores por V. Exas. enviados, a Sesimbrotel – Sociedade de Iniciativas Turísticas, entidade que gere e explora uma unidade hoteleira com a categoria de 4 estrelas, e com uma capacidade de 100 quartos, licenciar os direitos conexos por V/ representados teria de pagar, desde o 2.º semestre de 2010 até ao corrente 1.º semestre de 2014, o montante de € 11.021,00 (onze mil e vinte e um euros), sendo que, após a aplicação do desconto por “pronto-pagamento” o valor seria de € 7.714,00 (sete mil setecentos e catorze euros).

Considerando os valores por V/ apurados, para o licenciamento dos direitos conexos pela exibição de emissões televisivas no hotel em questão, para o ano de 2014 e considerando já o desconto pelo “pronto-pagamento”, a ora signatária teria de despende o montante de € 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro euros).

Não podemos deixar de expressar a nossa total estupefacção perante a exorbitância e total desadequação dos valores apresentados.

Ora, no que se refere aos direitos de autor devidos pela mesmíssima exibição de emissões televisivas, por aplicação da tabela em vigor para o ano de 2014 (in www.spa.pt), a unidade hoteleira explorada pela ora signatária, pagaria à Sociedade Portuguesa de Autores (“SPA”) o montante de € 835,00 (oitocentos e trinta e cinco euros).

Com efeito, o valor dos direitos conexos por V/ cobrados pela exibição de emissões televisivas no hotel é superior em mais de 310% em relação ao valor que a ora signatária pagaria pelos direitos de autor por singela aplicação da tabela da SPA.

A discrepância duplica, aplicado o protocolo celerado em Maio de 2013 entre a SPA e a AHP, ao qual a ora signatária aderiu, uma vez que o valor pago é apenas de € 533,00 (quinhentos e trinta e três euros), o que significa que o valor dos direitos conexos por V/ cobrados é superior em mais de 480% relativamente aos direitos de autor pagos à Sociedade Portuguesa de Autores, o que é completamente inconcebível!

Face ao exposto, mantendo a n/ inegável atitude de boa-fé e espírito de colaboração, solicitamos da V/ parte a disponibilização e a abertura para que o valor das tarifas seja negociado para valores justos, equitativos e adequados, tendo em consideração os valores actualmente pagos pelos direitos de autor pela exibição pública de emissões televisivas no estabelecimento hoteleiro em referência.

Aliás, como é do V/ conhecimento, o Tribunal da Propriedade Intelectual, recentemente e numa decisão meramente interlocutória, considerou excessivos os valores cobrados e, nessa medida, no concreto caso em litígio, considerou um valor substancialmente inferior.

Certos de que V. Exas. saberão honrar os princípios de transparência, equidade, razoabilidade e proporcionalidade pelos quais se pauta a V/ actividade de gestão colectiva de direitos conexos, manteremos uma atitude colaborante e de boa-fé e apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

(...)

37.- Em 11-10-2010, a requerente enviou uma carta à requerida HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA TURÍSTICA, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, carta essa em que consta o tarifário e o valor praticado pela mesma (taxa mensal de 2,59 Euros por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento).

38.- Em 26-10-2011, a requerente enviou nova carta à requerida HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA TURÍSTICA, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, carta essa em que consta o tarifário e o valor praticado pela mesma (taxa mensal de 2,59 Euros por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento).

LX PROC Nº 130-14.1YHLSB.LI (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando ainda que ficaria a aguardar pelo prazo de 10 dias que procedesse ao licenciamento, para o que deveria fornecer o número de quartos e a taxa de ocupação.

39.- Em 20-01-2014, a requerente enviou nova carta à requerida HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA E TURÍSTICA, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma solicitar a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando que ficaria a aguardar pelo prazo de 8 dias que procedesse ao licenciamento, indicando para o efeito a categoria de hotel explorado, o número de unidade de alojamento, o número de televisores em espaços comum de acesso público e a taxa de ocupação desde o segundo semestre de 2010, mais informando que seria “a última tentativa de resolução extra-judicial da presente questão”.

40.- A requerida HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA E TURÍSTICA, S.A., respondeu à missiva mencionada em 39, por carta datada de 31-01-2014, cujo teor é idêntico ao descrito em 21, só que contendo os elementos relativos ao estabelecimento hoteleiro por si explorado.

41.- Por carta datada de 19-03-2014, a requerida HOTEL PARIS, SOCIEDADE HOTELEIRA E TURÍSTICA, S.A., comunicou à requerente os seguintes aspectos, entre outros:

“(...)

Na sequência da v/ carta datada de 20 de Janeiro de 2014, nos termos da qual V. Exas. se apresentam como entidade que outorga a autorização para a execução ou comunicação pública de videogramas, quer dos produtores de videogramas, V/ representados, quer dos artistas nacionais e estrangeiros, representados pela GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foram-vos disponibilizados, no prazo concedido para o efeito, e numa clara manifestação de boa-fé e de colaboração, a categoria do hotel explorado pela signatária, o respectivo número de unidades de alojamento, o número de espaços comuns de acesso público, com televisão e a taxa de ocupação do empreendimento, desde o 2.º semestre de 2010.

Posteriormente, no dia 10 de Fevereiro V. Exas. enviaram, para o empreendimento turístico em questão, o quadro com os valores apurados para o licenciamento dos direitos conexos, desde o 2.º semestre de 2010, o qual aqui anexamos:

(...)

Sem entrar em quaisquer considerações sobre a questionável exigência de licenciamento da recepção de emissões televisivas em zonas comuns e em quartos de estabelecimentos hoteleiros, discutão essa da qual não abdicaremos, certo é que, até à presente data, desconhecemos quais os produtores, artistas intérpretes e executantes que V. Exas. representam, programas televisivos produzidos por estes ou em que os mesmos participam.

Por esta razão, é manifestamente questionável a V/ legitimidade para autorizar e cobrar a remuneração equitativa a que produtores, intérpretes e executante, alegadamente V/ representados, têm direito pelos videogramas concretamente exibidos no estabelecimento em questão.

Ora, de acordo com os valores por V. Exas. enviados, a Hotel Paris - Sociedade Hoteleira e Turística, S.A., entidade que gere e explora uma unidade hoteleira com a categoria de 3 estrelas, e com uma capacidade de 68 quartos, para licenciar os direitos conexos por V/ representados teria de pagar, desde o 2.º semestre de 2010 até ao corrente 1.º semestre de 2014, o montante de € 7.185,88 (sete mil cento e oitenta e cinco euros e oitenta e oito cêntimos), sendo que, após a aplicação do desconto por “pronto pagamento” o valor seria de € 5.030,12 (cinco mil e trinta euros e doze cêntimos).

Considerando os valores por V/ apurados, para o licenciamento dos direitos conexos pela exibição de emissões televisivas no hotel em questão, para o ano de 2014 e considerando já o desconto pelo “pronto-pagamento”, a ora signatária teria de despende o montante de € 1.787,12 (mil setecentos e oitenta e sete euros e doze cêntimos).

Não podemos deixar de expressar a nossa total estupefacção perante a exorbitância e total desadequação dos valores apresentados.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, no que se refere aos direitos de autor devidos pela mesmíssima exibição de emissões televisivas, por aplicação da tabela em vigor para o ano de 2014 (in www.spa.pt), a unidade hoteleira explorada pela ora signatária, pagaria à Sociedade Portuguesa de Autores (“SPA”) o montante de € 740,00 (setecentos e quarenta euros).

Com efeito, o valor dos direitos conexos por V/ cobrados pela exibição de emissões televisivas no hotel é superior em mais de 240% em relação ao valor que a ora signatária pagaria pelos direitos de autor por singela aplicação da tabela da SPA.

A discrepância aumenta, aplicado o protocolo celerado em Maio de 2013 entre a SPA e a AHP, ao qual a signatária aderiu, uma vez que o valor pago é apenas de € 452,99 (quatrocentos e cinquenta e dois euros e noventa e nove cêntimos), o que significa que o valor dos direitos conexos por V/ cobrados é superior em mais de 390% relativamente aos direitos de autor pagos à Sociedade Portuguesa de Autores, o que é completamente inconcebível!

Face ao exposto, mantendo a n/ inegável atitude de boa-fé e espírito de colaboração, solicitamos da V/ parte a disponibilidade e a abertura para que o valor das tarifas seja negociado para valores justos, equitativos e adequados, tendo em consideração os valores actualmente pagos pelos direitos de autor pela exibição pública de emissões televisivas no estabelecimento hoteleiro em referência.

Aliás, como é do V/ conhecimento, o Tribunal da Propriedade Intelectual, recentemente e numa decisão meramente interlocutória, considerou excessivos os valores cobrados e, nessa medida, no concreto caso em litígio, considerou um valor substancialmente inferior.

Certos de que V. Exas. saberão honrar os princípios de transparência, equidade, razoabilidade e proporcionalidade pelos quais se pauta a V/ actividade de gestão colectiva de direitos conexos, manteremos uma atitude colaborante e de boa-fé e apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

(...)”

42.- Em 11-10-2010, a requerente enviou uma carta à requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, carta essa em que consta o tarifário então praticado pela mesma (taxa mensal de 2,59 Euros por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento).

43.- Em 26-10-2011, a requerente enviou nova carta à requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando ainda que ficaria a aguardar pelo prazo de 10 dias que procedesse ao licenciamento, para o que deveria fornecer o número de quartos e a taxa de ocupação.

44.- Em 09-11-2011, a requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., remeteu à requerente carta de resposta àquela missiva de 26-10-2011, cujo teor é idêntico ao descrito em 19.

45.- Em 20-01-2014, a requerente enviou nova carta à requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma solicitar a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando que ficaria a aguardar pelo prazo de 8 dias que procedesse ao licenciamento, indicando para o efeito a categoria de hotel explorado, o número de unidade de alojamento, o número de televisores em espaços comum de acesso público e a taxa de ocupação desde o segundo semestre de 2010, mais informando que seria “a última tentativa de resolução extra-judicial da presente questão”.

46.- A requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., respondeu à missiva mencionada em 45, por carta datada de 31-01-2014, cujo teor é idêntico ao descrito em 21, só que contendo os elementos relativos ao estabelecimento hoteleiro por si explorado.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

47.- Por carta datada de 19-03-2014, a requerida EXFA - SOCIEDADE DE INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A., comunicou à requerente os seguintes aspectos, entre outros:

“(…)

Na sequência da v/ carta datada de 20 de Janeiro de 2014, nos termos da qual V. Exas. se apresentam como entidade que outorga a autorização para a execução ou comunicação pública de videogramas, quer dos produtores de videogramas, V/ representados, quer dos artistas nacionais e estrangeiros, representados pela GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foram-vos disponibilizados, no prazo concedido para o efeito, e numa clara manifestação de boa-fé e de colaboração, a categoria do hotel explorado pela signatária, o respectivo número de unidades de alojamento, o número de espaços comuns de acesso público, com televisão e a taxa de ocupação do empreendimento, desde o 2.º semestre de 2010.

Posteriormente, no dia 10 de Fevereiro V. Exas. enviaram, para o empreendimento turístico em questão, o quadro com os valores apurados para o licenciamento dos direitos conexos, desde o 2.º semestre de 2010, o qual aqui anexamos:

(…)

Sem entrar em quaisquer considerações sobre a questionável exigência de licenciamento da recepção de emissões televisivas em zonas comuns e em quartos de estabelecimentos hoteleiros, discussão essa da qual não abdicaremos, certo é que, até à presente data, desconhecemos quais os produtores, artistas intérpretes e executantes que V. Exas. representam, programas televisivos produzidos por estes ou em que os mesmos participam.

Por esta razão, é manifestamente questionável a V/ legitimidade para autorizar e cobrar a remuneração equitativa a que produtores, intérpretes e executante, alegadamente V/ representados, têm direito pelos videogramas concretamente exibidos no estabelecimento em questão.

Ora, de acordo com os valores por V. Exas. enviados, a Exfa – Sociedade de Iniciativas Turísticas, S.A., entidade que gere e explora uma unidade hoteleira com a categoria de 3 estrelas, e com uma capacidade de 72 quartos, para licenciar os direitos conexos por V/ representados teria de pagar, desde o 2.º semestre de 2010 até ao corrente 1.º semestre de 2014, o montante de € 7.623,22 (sete mil seiscentos e vinte e três euros e vinte e dois cêntimos), sendo que, após a aplicação do desconto por “pronto pagamento” o valor seria de € 5.336,25 (cinco mil trezentos e trinta e seis euros e vinte e cinco cêntimos).

Considerando os valores por V/ apurados, para o licenciamento dos direitos conexos pela exibição de emissões televisivas no hotel em questão, para o ano de 2014 e considerando já o desconto pelo “pronto-pagamento”, a ora signatária teria de despende o montante de € 1.696,82 (mil seiscentos e noventa e seis euros e oitenta e dois cêntimos).

Não podemos deixar de expressar a nossa total estupefacção perante a exorbitância e total desadequação dos valores apresentados.

Ora, no que se refere aos direitos de autor devidos pela mesmíssima exibição de emissões televisivas, por aplicação da tabela em vigor para o ano de 2014 (in www.spa.pt), a unidade hoteleira explorada pela ora signatária, pagaria à Sociedade Portuguesa de Autores (“SPA”) o montante de € 585,40 (quinhentos e oitenta e cinco euros e quarenta cêntimos).

Com efeito, o valor dos direitos conexos por V/ cobrados pela exibição de emissões televisivas no hotel é superior em cerca de 290% em relação ao valor que a ora signatária pagaria pelos direitos de autor por singela aplicação da tabela da SPA.

A discrepância duplica, aplicado o protocolo celerado em Maio de 2013 entre a SPA e a AHP, ao qual a signatária aderiu, uma vez que o valor pago é apenas de € 336,24 (trezentos e trinta e seis euros e vinte e quatro cêntimos), o que significa que o valor dos direitos conexos por V/ cobrados é superior em mais de 500% relativamente aos direitos de autor pagos à Sociedade Portuguesa de Autores, o que é completamente inconcebível!

Face ao exposto, mantendo a n/ inegável atitude de boa-fé e espírito de colaboração, solicitamos da V/ parte a disponibilidade e a abertura para que o valor das tarifas seja negociado para valores justos, equitativos e adequados, tendo em LX PROC N° 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consideração os valores actualmente pagos pelos direitos de autor pela exibição pública de emissões televisivas no estabelecimento hoteleiro em referência.

Aliás, como é do V/ conhecimento, o Tribunal da Propriedade Intelectual, recentemente e numa decisão meramente interlocutória, considerou excessivos os valores cobrados e, nessa medida, no concreto caso em litígio, considerou um valor substancialmente inferior.

Certos de que V. Exas. saberão honrar os princípios de transparência, equidade, razoabilidade e proporcionalidade pelos quais se pauta a V/ actividade de gestão colectiva de direitos conexos, manteremos uma atitude colaborante e de boa-fé e apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

(...)"

48.- Em 11-10-2010, a requerente enviou uma carta à requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, carta essa em que consta o tarifário então praticado pela mesma (taxa mensal de 2,59 Euros por quarto, a calcular em função da taxa de ocupação efectiva do estabelecimento).

49.- Em 26-10-2011, a requerente enviou nova carta à requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., a interpelá-la no sentido de a mesma requerer a licença e pagar os direitos conexos devidos pela utilização de videogramas na actividade do mencionado estabelecimento, informando ainda que ficaria a aguardar pelo prazo de 10 dias que procedesse ao licenciamento, para o que deveria fornecer o número de quartos e a taxa de ocupação.

50.- Em 09-11-2011, a requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., remeteu à requerente carta de resposta àquela missiva de 26-10-2011, cujo teor é idêntico ao descrito em 19.

51.- Por email datado de 11-02-2014, a requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., enviou à requerente informação sobre classificação do Hotel SANA Capitol, número de quartos e televisores existentes no estabelecimento.

52.- Por emails datados de 17-02-2014 e 21-02-2014 a requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., enviou à requerente informação sobre as taxas de ocupação do Hotel SANA Capitol.

53.- Por email datado de 24-02-2014, a requerente informou a requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., quais os valores calculados para o licenciamento do Hotel Sana Capitol, com os seguintes totais: 5.151,15 Euros, c/ desconto pp 3.605,80 Euros, para o período até 31-12-2013, e 1.056,24 Euros, c/ desconto pp 739,37 Euros, em relação ao 1.º semestre de 2014.

54.- Por carta datada de 19-03-2014, a requerida IVOL - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A., comunicou à requerente os seguintes aspectos, entre outros:

"(...)

Na sequência da v/ carta datada de 20 de Janeiro de 2014, nos termos da qual V. Exas. se apresentam como entidade que outorga a autorização para a execução ou comunicação pública de videogramas, quer dos produtores de videogramas, V/ representados, quer dos artistas nacionais e estrangeiros, representados pela GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foram-vos disponibilizados, no prazo concedido para o efeito, e numa clara manifestação de boa-fé e de colaboração, a categoria do hotel explorado pela signatária, o respectivo número de unidades de alojamento, o número de espaços comuns de acesso público, com televisão e a taxa de ocupação do empreendimento, desde o 2.º semestre de 2010.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Posteriormente, no dia 24 de Fevereiro V. Exas. enviaram, para o empreendimento turístico em questão, o quadro com os valores apurados para o licenciamento dos direitos conexos, desde o 2.º semestre de 2010, o qual aqui anexamos:

(...)

Sem entrar em quaisquer considerações sobre a questionável exigência de licenciamento da recepção de emissões televisivas em zonas comuns e em quartos de estabelecimentos hoteleiros, discutimos essa da qual não abdicaremos, certo é que, até à presente data, desconhecemos quais os produtores, artistas intérpretes e executantes que V. Exas. representam, programas televisivos produzidos por estes ou em que os mesmos participam.

Por esta razão, é manifestamente questionável a V/ legitimidade para autorizar e cobrar a remuneração equitativa a que produtores, intérpretes e executante, alegadamente V/ representados, têm direito pelos videogramas concretamente exibidos no estabelecimento em questão.

Ora, de acordo com os valores por V. Exas. enviados, a Ivol – Sociedade Investimentos Hoteleiros, S.A., entidade que gere e explora uma unidade hoteleira com a categoria de 3 estrelas, e com uma capacidade de 59 quartos, para licenciar os direitos conexos por V/ representados teria de pagar, desde o 2.º semestre de 2010 até ao corrente 1.º semestre de 2014, o montante de € 6.207,39 (seis mil duzentos e sete euros e trinta e nove centésimos), sendo que, após a aplicação do desconto por “pronto pagamento” o valor seria de € 4.345,17 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco euros e dezassete centésimos).

Considerando os valores por V/ apurados, para o licenciamento dos direitos conexos pela exibição de emissões televisivas no hotel em questão, para o ano de 2014 e considerando já o desconto pelo “pronto-pagamento”, a ora signatária teria de despende o montante de € 1.478,74 (mil quatrocentos e setenta e oito euros e setenta e quatro centésimos).

Não podemos deixar de expressar a nossa total estupefação perante a exorbitância e total desadequação dos valores apresentados.

Ora, no que se refere aos direitos de autor devidos pela mesmíssima exibição de emissões televisivas, por aplicação da tabela em vigor para o ano de 2014 (in www.spa.pt), a unidade hoteleira explorada pela ora signatária, pagaria à Sociedade Portuguesa de Autores (“SPA”) o montante de € 508,00 (quinhentos e oito euros).

Com efeito, o valor dos direitos conexos por V/ cobrados pela exibição de emissões televisivas no hotel é superior em mais de 400% em relação ao valor que a ora signatária pagaria pelos direitos de autor por singela aplicação da tabela da SPA.

A discrepância aumenta, aplicado o protocolo celerado em Maio de 2013 entre a SPA e a AHP, ao qual a signatária aderiu, uma vez que o valor pago é apenas de € 275,53 (duzentos e setenta e cinco euros e cinquenta e três centésimos), o que significa que o valor dos direitos conexos por V/ cobrados é superior em mais de 650% relativamente aos direitos de autor pagos à Sociedade Portuguesa de Autores, o que é completamente inconcebível!

Face ao exposto, mantendo a n/ inegável atitude de boa-fé e espírito de colaboração, solicitamos da V/ parte a disponibilidade e a abertura para que o valor das tarifas seja negociado para valores justos, equitativos e adequados, tendo em consideração os valores actualmente pagos pelos direitos de autor pela exibição pública de emissões televisivas no estabelecimento hoteleiro em referência.

Aliás, como é do V/ conhecimento, o Tribunal da Propriedade Intelectual, recentemente e numa decisão meramente interlocutória, considerou excessivos os valores cobrados e, nessa medida, no concreto caso em litígio, considerou um valor substancialmente inferior.

Certos de que V. Exas. saberão honrar os princípios de transparência, equidade, razoabilidade e proporcionalidade pelos quais se pauta a V/ actividade de gestão colectiva de direitos conexos, manteremos uma atitude colaborante e de boa-fé e apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

(...)

55.- De acordo com a tabela disponível no sítio da SPA, relativa à remuneração do direito de autor pela comunicação pública através dos televisores existentes em cada unidade hoteleira, com referência ao 1.º semestre de 2014:

LX PROC N.º 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9.

a) o Hotel SANA Lisboa pagaria a quantia de 1.935,50 Euros. No âmbito do protocolo celebrado entre a SPA e a AHP, em 29-05-2013, esse valor seria de 1.167,50 Euros;

b) o Hotel SANA Malhoa pagaria a quantia de 1.200,00 Euros. No âmbito do protocolo celebrado entre a SPA e a AHP, em 29-05-2013, esse valor seria de 925,00 Euros;

c) o SANA Sesimbra Hotel pagaria a quantia de 835,00 Euros. No âmbito do protocolo celebrado entre a SPA e a AHP, em 29-05-2013, esse valor seria de 533,00 Euros;

d) o SANA Estoril Hotel pagaria a quantia de 740,00 Euros. No âmbito do protocolo celebrado entre a SPA e a AHP, em 29-05-2013, esse valor seria de 452,99 Euros;

e) o Hotel SANA Executive pagaria a quantia de valor de 585,40 Euros. No âmbito do protocolo entre a SPA e a AHP, em 29-05-2013, esse valor seria de 336,24 Euros; e

f) o Hotel SANA Capitol pagaria a quantia de 508,00 Euros. No âmbito do protocolo entre a SPA e a AHP, em 29-05-2013, esse valor seria de 275,53 Euros.

56.- Os estabelecimentos explorados pelas requeridas recebem nos televisores aí existentes o sinal de televisão emitido pela operadora NOS, serviço que é pago pelas requeridas.

57.- Em data posterior à dos mails referidos em 23 e 53, a requerente e a GDA baixaram as tarifas em 30%, com efeitos a partir de Janeiro de 2014, conforme tabelas juntas a fls.139 e 615, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

58.- Tendo por referência a tabela constante do documento n.º 13, junto a fls.139, e bem assim a fls.615, são as seguintes as tarifas mensais de licenciamento de direitos conexos de comunicação pública de videogramas (ano 2014), devidas por quarto e calculadas em função da taxa de ocupação efectiva do respectivo estabelecimento hoteleiro:

- a) hotéis de 5 estrelas - 3,22 Euros;
- b) hotéis de 4 estrelas - 2,84 Euros; e
- c) hotéis de 3 estrelas ou categoria inferior - 1,81 Euros.

59.- A requerente e a GDA cobram às distribuidoras de televisão por cabo, a título de direitos de retransmissão, os seguintes valores mensais por assinante, com base em três escalões:

- até 300 mil assinantes, 0,152 Euros;
- acima de 300 mil e até 1 milhão de assinantes, 0,127 Euros; e
- acima de 1 milhão de assinantes, 0,064 Euros.

60.- No sítio da **EGEDA** (Sociedade de Servicios para los Productores Audiovisuales) na Internet (...), entidade espanhola equivalente à requerente **QEDIPE**, em Portugal, constam os valores cobrados por aquela a estabelecimentos hoteleiros, para efeitos do licenciamento para a utilização de videogramas, sendo que:

- a) no caso de um hotel de 5 estrelas, a tarifa mensal é de 1,93 Euros por cama ("por plaza");
- b) no caso de um hotel de 4 estrelas, a tarifa mensal é de 1,44 Euros por cama ("por plaza"); e
- c) no caso de um hotel de 3 estrelas, a tarifa mensal é de 1,09 Euros por cama ("por plaza").

61.- No sítio da **AISQE** (Artistas Intérpretes, Sociedad de Gestión) na Internet (...), entidade espanhola equivalente à **GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL**, em Portugal, constam os valores cobrados por aquela a estabelecimentos hoteleiros, para efeitos do licenciamento para a utilização de videogramas, sendo que:

- a) no caso de um hotel de 5 estrelas, a tarifa é de 1,73 Euros por cama ("por plaza");
- b) no caso de um hotel de 4 estrelas, a tarifa é de 1,29 Euros por cama ("por plaza"); e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) no caso de um hotel de 3 estrelas, a tarifa é de 0,93 Euros por cama ("por plaza").

62.- A requerente remeteu à IGAC cópia dos Relatórios e Contas referentes aos anos de 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008 (aguardando a IGAC, neste momento, o Relatório e Contas de 2013) e os Planos de Actividades referentes aos anos de 2013, 2012, 2011, 2010 e 2009.

63.- A requerente comunicou à IGAC a lista de preços e tarifas em vigor aplicáveis aos hotéis em Portugal, cuja última comunicação data de 2 de Maio de 2013, constante do CD junto aos autos por esta Inspeção-Geral (pasta digital - Anexo 1), em 02-07-2014 (fls.593), cujo teor se dá aqui por reproduzido.

64.- A requerente comunicou à IGAC a lista contendo a indicação dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação, em 2 de Maio de 2013, constante do CD junto aos autos por esta Inspeção-Geral (pasta digital - Anexo 2), em 02-07-2014 (fls.593), cujo teor se dá aqui por reproduzido.

65.- A requerente comunicou à IGAC a lista contendo a indicação dos acordos celebrados com entidades representativas dos interesses dos usuários, em 2 de Maio de 2013, constante do CD junto aos autos por esta Inspeção-Geral (pasta digital - Anexo 3), em 02-07-2014 (fls.593), cujo teor se dá aqui por reproduzido.

66.- A requerente não disponibilizou à IGAC documento com razões e estudos de fundamentação dos preços ou tarifas que pratica.

67.- A IGAC não procedeu à fiscalização da lista de preços ou tarifas fixados aos hotéis em Portugal.

68.- A IGAC não procedeu a nenhuma fiscalização sobre a transparência, adequação e razoabilidade do exercício da actividade da requerente.

4. Discussão jurídica da causa.**4.1 Podem ou não manter-se a decisão da 1ª instância na parte em que considerou indiciariamente provados os factos 8, 12, 15 e 16 como tal declarados a fls. 643 a 663?**

4.1.1. Ao iniciar o escrutínio desta primeira crítica formulada contra a decisão posta em causa pelas apelantes e, concomitantemente, do mérito dos vários recursos por elas interpostos, entende este Tribunal Superior por bem recordar que a função institucional e social dos Juízes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento e na medida necessária e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), devendo no exercício dessa actividade, no mínimo, ter sempre presente, o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam* (ou *de Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que "as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade", sendo, neste caso, as "entidades" os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

Portanto e a esta luz, *simplicidade* e até algum *laconismo*, desde que a fundamentação da decisão ou deliberação seja completa, clara e inequívoca, são virtudes e não defeitos, ainda mais

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

quando está em causa um procedimento cautelar que, pela sua própria natureza, é um processado urgente.

E, exposta que está esta *declaração de princípios*, que irá balizar a actuação deste Colectivo Decisor no julgamento do pleito, importa, então, recordar o que foi escrito pelo Mmo Juiz *a quo* na sua *motivação* da enumeração dos factos que foram por si considerados indiciariamente provados em Juízo, a saber:

"O Tribunal atendeu aos factos dados como assentes pelas partes, conforme acordo consignéado na acta de audiência final (1.ª sessão, realizada em 10-07-2014).

No mais, a convicção do Tribunal assentou na apreciação global e crítica da prova produzida, levando-se em consideração as regras de experiência comum e demais critérios probatórios aplicáveis.

Em concreto, o Tribunal baseou-se:

...

- Quanto aos **factos 3, 4 e 8** - no teor do documento n.º 3, junto pela requerente (fls. 36 a 47 - Protocolo celebrado entre a GEDIPE e a GDA, CRL, para a implementação de um procedimento de cobrança conjunta de direitos conexos de produtores videográficos).

...

- Quanto aos **factos 12, 13 e 14** - cf. pontos II e III da matéria assente por acordo das partes (acta de audiência final - 1.ª sessão) e ainda com base no documento n.º 8, junto pela requerente (fls. 74 a 79 - grelha televisiva de programas exibidos pelos quatro canais nacionais (RTP1, RTP2, SIC, TVI), no dia 30-03-2014).

- Quanto aos **factos 15 e 16** - tendo em conta a posição assumida pelas requeridas nos respectivos articulados, bem como o teor das missivas que enviaram à requerente, datadas de 19-03-2014 (docs.7 - fls.451 a 455 dos autos principais, fls. 453 a 457 do proc.º n.º 130/14.1YHLSB-A, fls.458 a 462 do proc.º n.º 130/14.1YHLSB-B, fls. 446 a 450 do proc.º n.º 130/14.1YHLSB-C, fls. 452 a 456 do proc.º n.º 130/14.1YHLSB-D e fls.209 a 213 do proc.º n.º 130/14.1YHLSB-E), e ainda com base no depoimento das testemunhas Pedro Jorge Duarte Gonçalves, economista que exerce funções como consultor da GEDIPE, desde 2010, desenvolvendo actividade no âmbito do processo de formação de preços (tarifas) e dos contactos com os estabelecimentos hoteleiros, tendo em vista o seu licenciamento. Explicou o tarifário das congéneres espanholas EGEDA e AISGE, comparando-as com as tarifas praticadas pela requerente e a GDA, e João Manuel Vences Godinho, gestor de produto ao serviço da requerente, desde Janeiro do corrente ano, altura em que aí iniciou funções, na área dos Direitos Conexos e de Comunicação Pública Audiovisual, tendo a seu cargo o relacionamento com as várias unidades hoteleiras, efectuando os cálculos das tarifas consoante as taxas de ocupação comunicadas e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

respectiva inserção no sistema, tendo em vista o licenciamento conjunto GEDIPE/GDA, sendo que conhece as requeridas no âmbito dos presentes processos, tendo mantido contactos com as mesmas, essencialmente por email. ..." (*sic* - sublinhados que não constam do texto original).

Como não podia deixar de ser, cada um dos factos será apreciado individualmente e pela ordem da sua enumeração, cabendo ainda salientar que, por força do estatuído no n.º 4 do art.º 607º do CPC 2013, podem ser considerados provados (logo, também ainda que só indiciariamente) factos que não foram discutidos em sede de audiência de julgamento e acerca dos quais não foi produzida qualquer prova testemunhal.

A concluir, ainda em sede de considerações gerais, assinala-se e destaca-se com um particular ênfase que as recorrentes não deram cumprimento às exigências prescritas no n.º 2 do art.º 640º do CPC 2013, o que significa que a matéria de facto declarada indiciariamente provada só poderá ser alterada e/ou ampliada se os documentos constantes dos autos ou eventuais declarações com carácter confessorio contidas nas peças processuais juntas aos mesmos assim o impuserem.

O que se clarifica para que dúvidas não se suscitem.

4.1.2. Passando, então, ao concreto escrutínio dessa parte da decisão criticada, no que respeita ao **facto 8**, face ao texto do n.º 3 do art.º 184º do CDADC ("Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador pagará ao produtor e aos artistas intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa, que será dividida entre eles em partes iguais, salvo acordo em contrário."), não fora a ressalva escrita a final - "salvo acordo em contrário" - e haveria que entender-se desnecessária e inútil a formulação desse facto e, por essa razão (ou seja, por se tratar de uma pura repetição da letra do normativo legal regulador da situação sob escrutínio), caberia declarar **não escrita** essa parte da decisão recorrida.

Todavia, como resulta da Lei e sendo inequivocamente óbvio, face ao próprio texto em causa - por interpretação puramente linguística - mas também em obediência aos critérios definidos nos três números do art.º 9º do Código Civil, que o acordo em referência apenas pode ser um que seja celebrado entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes da obra objecto da comunicação/exibição pública, essa repartição igualitária das receitas pode ser afastada por vontade destes interessados.

Daí, suspeita-se, que o Mmo Juiz *a quo* tenha sentido a necessidade de produzir uma formalização do facto.

Porém, essa necessidade é, sublinha-se, muito relativa uma vez que não respeita a uma questão fulcral ou indispensável para a resolução do litígio, sendo esta a mesma seja ou não essa factualidade mantida ou não como indiciariamente provada neste processado, mais não seja porque *é efectivamente certo e seguro que não compete às recorrentes ter qualquer intervenção no modo como é feita a repartição das receitas em causa entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes da obra.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Deste modo, a formulação dada a esse facto 8 pelo Mmo Juiz *a quo*, significa tão simplesmente que este Julgador procedeu a uma leitura/interpretação do documento de fls. 36 a 47 dos autos - "Protocolo celebrado entre a GEDIPE e a GDA, CRL, para a implementação de um procedimento de cobrança conjunta de direitos conexos de produtores videográficos" - com o sentido - que é, aliás, proposto pela Requerente, aqui recorrida, nas suas várias contra-alegações, que, nesta matéria, têm um inequívoco valor de confissão judicial (art's 352º a 358º do Código Civil, em particular o 355º) - de que, porque nos "considerandos" C) e D) desse "Protocolo" se remete directamente para o texto do já aludido n.º 3 do art.º 184º do CDADC e nenhum acordo em sentido contrário foi exibido em Juízo, tem de ser dado como indiciariamente provado nestes autos, *para efeito do julgamento do petitório deduzido pela ora apelada no requerimento inicial do presente procedimento cautelar*, que a está vinculada ao dever de, na parte que lhe toca, proceder *a uma repartição igualitária das receitas entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes da obra objecto da comunicação/exibição pública*.

E, nessa medida, declara-se improcedente a conclusão 1. das várias alegações de recurso e mantém-se o facto 8 no elenco daqueles que foram declarados indiciariamente provados no presente procedimento cautelar.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

4.1.3. Por referência ao facto 12, é realmente inegável que o Mmo Juiz *a quo*, sem prejuízo do documento referenciado no ponto 4.1.1. *supra* e do acordo das partes, se terá valido acima de tudo das ditas regras de experiência comum, ou seja, das *presunções judiciais* cuja utilização é autorizada pelo Legislador através dos art's 349º a 351º do Código Civil.

Mas, face ao conteúdo desses normativos agora citados, isso é possível e legítimo, tendo apenas que ser reconhecido que esse poder/dever abstracto do Julgador tem forçosamente de ser exercido pelo concreto Juiz do processo com a *prudência* típica de um *diligente bom pai/boa mãe de família* ou, o que conceptualmente é o mesmo, de um *declaratório normal colocado na posição de quem habitualmente interage no comércio jurídico* (art's 487º n.º 2 e 236º n.º 1 do Código Civil), figuras jurídicas essas que constituem o **padrão aferidor** a usar sempre que está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade.

E foi isso que aconteceu no presente procedimento cautelar, cabendo recordar que, que é particularmente válido no presente tipo de processado, previsto no art.º 210º-G do CDADC e tramitado no âmbito de aplicação do estatuído no n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2004/48/CE, de 29 de Abril de 2004, conhecida habitualmente pela designação "*Directiva Enforcement*, para obterem vencimento de causa, os requerentes das providências cautelares, tal como acontece relativamente à existência do direito alegadamente ameaçado, apenas têm de, usando os meios *razoavelmente*

LX PROC N° 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

disponíveis, produzir prova *sumária* que demonstre uma *probabilidade séria* da verificação dos factos invocados para fundamentar a pretensão deduzida.

É nas acções declarativas e não nos procedimentos cautelares, que, quem invoca ser o titular de um direito, tem de demonstrar *para além de qualquer dúvida razoável* que estão verificados os factos constitutivos desse direito (art.ºs 341.º, 342.º n.º 1 e 346.º do Código Civil).

Mas, mesmo nessas acções não se exige o impossível aos demandantes, ou seja, não se lhes impõe a prestação das doutrinária e jurisprudencialmente chamadas *provas diabólicas*.

E também aí é possível e legítima a utilização de *presunções judiciais*.

Ainda assim, pese embora os efeitos práticos sejam afinal diminutos (ou inexistentes), afigura-se ser preferível até sob o ponto de vista semântico e porque, em termos de *normalidade adequada*, é virtualmente impossível ou, pelo menos, altamente difícil que os estabelecimentos geridos pelas apelantes tenham sempre uma ocupação a 100%, exercer aqui a supra aludida prudência na utilização das presunções judiciais e, julgando procedentes, mas apenas parcialmente, as conclusões 2 a 4 das alegações de recurso das apelantes, alterar do seguinte modo o texto do facto 12 em referência:

"Em qualquer dos dias de funcionamento dos estabelecimentos identificados nos autos, um número não identificado de aparelhos de televisão existentes em quartos que são referidos em 11 são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIFE, sendo que outros televisores colocados nas zonas comuns, também referidas em 11, dessas unidades hoteleiras são ligados e podem ser sintonizados em canais que exibem videogramas que fazem parte do mencionado repertório."

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

4.1.4. Como já antes se deixou referenciado e, aliás, em total consonância, com a motivação da 1ª instância enunciada no ponto 4.1.1. supra, nas suas várias conclusões 5 a 17, todas as recorrentes se referem em conjunto aos **factos 15 e 16**.

Deste modo, apesar de, efectivamente e *para além, claro, de uma indesmentível precedência lógica do primeiro sobre o segundo*, existir uma substancial diferença entre eles, este Tribunal Superior irá abordá-los também conjuntamente não apenas porque os meios de prova que serviram de fundamento à decisão foram os mesmos mas também porque, em boa verdade e lendo com a devida atenção as sucessivas peças processuais por elas apresentadas ao longo dos presentes autos e daqueles que lhe estão apensos, *as requeridas não negam que nunca possuíram, como não possuem, qualquer autorização dos produtores de videogramas ou da requerente, para proceder à execução ou comunicação pública, nos referidos estabelecimentos, de videogramas editados comercialmente ou de reproduções dos mesmos e que nunca pagaram, até à data da audiência de produção de prova (e provavelmente até hoje), qualquer quantia à requerente, a título de remuneração em virtude da execução ou comunicação pública de tais videogramas.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De facto, como consta inequivocamente das suas alegações de recurso, o que, para o que neste momento processual releva, as Requeridas, ora apelantes, sustentam, aqui como em 1ª instância, é que ocorreu, por parte da Requerente, ora apelada, um incumprimento do dever de propor uma remuneração equitativa, de acordo com os princípios legais a que a mesma demandante está vinculada e bem assim que nunca existiu qualquer execução pública de videogramas, o que, a seu ver, as desonera da obrigação de pagar a esta última uma qualquer quantia a esse título.

Mas tudo isso é matéria de direito e não de facto.

E este não é o momento próprio para proceder a essa discussão, de que se curará adiante.

4.1.5. Nesta conformidade e por tudo o exposto, declaram-se improcedentes as conclusões 1 e 5 a 17 das alegações de recurso das apelantes e parcialmente procedentes as 2 a 4, em conformidade, altera-se tão só o texto do “facto 12” da matéria declarada indiciariamente provada nestes autos, o qual passará a ser o seguinte:

“Em qualquer dos dias de funcionamento dos estabelecimentos identificados nos autos, um número não identificado de aparelhos de televisão existentes em quartos que são referidos em 11 são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente GEDIPE, sendo que outros televisores colocados nas zonas comuns, também referidas em 11, dessas unidades hoteleiras são ligados e podem ser sintonizados em canais que exibem videogramas que fazem parte do mencionado repertório.”.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

42 Pode ou não de ser considerado indiciariamente provado no presente processo que:

(i) as apeladas, para efeito do licenciamento dos direitos em causa nos autos, forneceram em devido tempo à Requerente todos os elementos que esta lhes solicitou, relativos ao hotel que cada uma delas explora?

(ii) após a recepção das cartas remetidas pelas Recorrentes, todas datadas de 19-03-2014, a Requerente, embora tivesse na sua posse, desde Fevereiro de 2014, todos os elementos necessários para o apuramento do valor devido pelo licenciamento pela exibição pública de videogramas, nunca indicou nem o montante em dívida, nem o lugar e prazo da prestação, nem também o meio de pagamento de cada um desses licenciamentos?

(iii) os vários processos de licenciamento em causa nos autos não foram concluídos por falta de interpelação da Requerente “GEDIPE” para pagamento das taxas devidas?

4.2.1. Ao iniciar a análise da crítica formulada pelas apelantes que está enunciada em epígrafe, não pode deixar de ser salientado que, no essencial, as afirmações que estas recorrentes querem ver inscritas como matéria de facto indiciariamente provada mais não são do que conclusões que só poderão (ou não) ser retiradas após se ter operado o silogismo judiciário devido para resolução do

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

litígio a que estes procedimentos cautelares se reportam, ou seja, após se ter procedido à subsunção dos factos que, de modo tão só indiciário, foram apurados após a produção da prova nas normas legais reguladoras que disciplinam as relações sociais estabelecidas entre as partes em conflito.

Escapam a esta qualificação apenas os seguintes (eles sim) factos:

a) em Fevereiro de 2014 e, depois, através das cartas, datadas de 19/03/2014, que estas lhes remeteram, as Requeridas forneceram à Requerente todos os elementos que esta lhes solicitou, relativos ao hotel que cada uma delas explora?

b) e, apesar disso, a Requerente nunca indicou às Requeridas o valor devido pelo licenciamento pela exibição pública de videogramas, nem o montante que, a seu ver, já estaria, nessa altura, em dívida, nem o lugar, o prazo e nem também o meio de pagamento de cada um desses licenciamentos?

E será sobre eles que este Tribunal Superior irá exercer a sua pronúncia, valendo nessa matéria integralmente o que já se afirmou no final do ponto 4.1.1. do presente acórdão, a saber: que as recorrentes não deram cumprimento às exigências prescritas no n.º 2 do art.º 640º do CPC 2013 (a multíssimo singela menção “e respectivo depoimento das testemunhas” que se encontra na conclusão 17 das várias alegações de recurso é incontornavelmente escassa para alcançar esse desiderato e satisfazer esse propósito), o que significa que a matéria de facto declarada indiciariamente provada só poderá ser ampliada se os documentos constantes dos autos ou eventuais declarações com carácter confessório contidas nas peças processuais juntas aos mesmos assim o impuserem.

E, obviamente, o mesmo acontecendo com a declaração genérica acerca da validade e mérito ontológicos do Princípio da Parcimónia, pois, recorda-se, aí se escreveu “*desde que a fundamentação da decisão ou deliberação seja completa, clara e inequívoca*” e, neste caso, as apelantes foram simplesmente omissas na identificação das testemunhas - não foi sequer feita a indicação dos seus nomes -, não podendo, de todo, este Tribunal Superior assumir automaticamente que essas sociedades se estão a referir a todas as testemunhas ouvidas, até porque os depoimentos foram prestados a matéria diferenciada.

Aliás, mesmo que assim subjectivamente se entendesse – o que, de todo, não acontece -, nunca a letra desse normativo o permitiria e, em todos os casos, é a vontade do Legislador que prevalece (art.º 8º n.º 2 do Código Civil).

4.2.2. Passando ao escrutínio, propriamente dito, da matéria em causa, facilmente se constata, pelas simples leitura dos factos 17 a 54 dados por indiciariamente provados, que a factualidade que as apelantes pretendem ver aditada ou foi devidamente elencada pelo Mmo Juiz *a quo* (o conteúdo das cartas datadas de 19/03/2014 - que até estão reproduzidas – e a prestação anterior das informações peticionadas pela Requerente) ou, relativamente a ela, foi feita prova suficiente do contrário (a inexistência de interpelação para pagamento, com indicação dos montantes afirmadamente devidos).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ao contrário do que, com alguma leviandade, é afirmado pelas apelantes, os números 17, 18, 20, 23 (incluindo 23.1. a 23.5.), 25, 26, 28, 31, 32, 34, 37, 38, 39, 42, 43, 45, 48, 49, 53, que não foram minimamente impugnados ou questionados por essas recorrentes, são suficientemente elucidativos.

E tanto basta para constatar a completa falência do argumentário esgrimido pelas Requeridas nesta sede de recurso.

4.2.3. Nesta conformidade e por tudo o exposto, julgam-se, também nesta parte, improcedentes as conclusões 5 a 17 das várias alegações de recurso das apelantes e decreta-se que não se adita qualquer outro facto ao elenco daqueles que, transcritos no ponto 3. do presente acórdão, foram declarados indiciariamente provados nestes autos de procedimento cautelar.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

4.3. Estão ou não verificados os pressupostos exigidos por Lei para que possam ser decretadas as providências cautelares peticionadas pela Requerente?

4.3.1. Estabilizada que está a matéria de facto que pode fundamentar o julgamento dos vários pleitos acerca dos quais esta Relação tem de exercer pronúncia, urge proceder à análise crítica da argumentação jurídica exposta na decisão posta em causa pelas apelantes e, concomitantemente, do mérito dos seis recursos por elas interpostos.

Ao iniciar a apreciação desta segunda parte de todas as apelações é indispensável recordar qual o texto legal que regula e disciplina as situações jurídicas como aquelas a que este processado de procedimento cautelar especial se reporta, ou seja, o art.º 210º-G do CDADC, nele se destacando, por um lado, o estatuído nos seus n.ºs 1 e 2, que definem os requisitos que permitem o decretamento de providências contra quem viole um direito de autor ou direitos conexos, mas também o n.º 7 desse normativo legal no qual - e sem esquecer que naquele n.º 1 se adianta que as medidas a decretar têm de ser as "adequadas" -, se estabelecem directivas orientadoras, que necessariamente terão de ser compaginadas com o que se encontra previsto no art.º 335º do Código Civil, para que a determinação do Tribunal possa ser *equitativa e proporcionada* face aos vários interesses legítimos em colisão, sem prejuízo de deixar bem claro qual o que, em última análise, deve prevalecer (e que é o de o titular do direito continuar a poder explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos):

"1 - Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do requerente, decretar as providências adequadas a:

- a) Inibir qualquer violação iminente; ou*
- b) Proibir a continuação da violação.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2 - O tribunal exige que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular de direito de autor ou direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.

3 - As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, nos termos do artigo 227.º.

4 - Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.

5 - Ao presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 210.º-C a 210.º-E.

6 - A pedido da parte requerida, as providências decretadas a que se refere o n.º 1 podem, no prazo de 10 dias, ser substituídas por caução, sempre que esta, ouvido o requerente, se mostre adequada a assegurar a indemnização do titular.

7 - Na determinação das providências previstas neste artigo, deve o tribunal atender à natureza do direito de autor ou dos direitos conexos, salvaguardando nomeadamente a possibilidade de o titular continuar a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos.”.

Do comando normativo agora transcrito, devidamente cotejado com o que se encontra previsto no n.º 1 do art.º 210º-C do mesmo diploma (“Sempre que um eventual atraso na aplicação das medidas possa causar danos irreparáveis ao requerente, ou sempre que exista um risco sério de destruição ou ocultação da prova, as medidas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas sem audiência prévia da parte requerida.”), resulta, portanto, que as providências que o Tribunal entender necessárias podem ser decretadas quando se verifique ou uma situação em que esteja a ocorrer uma real e concreta violação (mas não se essa violação tiver já cessado), do direito (circunstância que diferencia esta norma daquela que está inscrita no n.º 1 do art.º 362º do CPC 2013) ou uma em que essa violação ainda não esteja concretizada mas em que, antevendo-se a mesma como eminente, exista um fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao mesmo direito, sendo que, se, em ambos os casos, se considerar que os danos são ou poderão ser irreparáveis, as medidas a tomar podem ser aplicadas sem audiência prévia da parte requerida.

No caso dos autos, face ao que indiciariamente se encontra demonstrado (e esse tipo de prova é, repete-se, o único exigível no presente tipo de processado), as Requeridas violaram e estão a violar frontalmente um direito que cabe à Requerente exercer, o que, por si só e sem que haja que discutir se existe um qualquer periculum in mora uma vez que esse requisito não é para tanto exigido (nem sequer referido), justifica o decretamento de uma providência que impeça (“proíba”) a continuação dessa violação.

Efectivamente, como escreveu o Mmo Juiz *a quo* na decisão recorrida (fio de raciocínio - *na parte a seguir transcrita, entenda-se* - que esta Relação acompanha e sufraga, sem qualquer reticência), “... nesta sede cautelar, a apreciação que cumpre efectuar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da LX PROC Nº 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

existência desse direito (*fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação*).” (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, réimp, Coimbra Editora, 1993, p.9).

Neste contexto, o artigo 9.º, n.º 3 da citada Directiva 2004/48/CE alude à exigência de que o requerente forneça todos os elementos de prova **razoavelmente disponíveis**, a fim de se adquirir, **com suficiente certeza**, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente. ...

Conforme ficou indiciariamente provado, a requerente, entidade de gestão colectiva registada na IGAC, desenvolve, em parceria com GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, o licenciamento conjunto de direitos conexos dos artistas, intérpretes, executantes e produtores de videogramas.

Mais se apurou que a requerente, que representa os produtores, licencia a utilização da quase totalidade do repertório de videogramas, como sejam filmes, séries ou telenovelas, nacionais ou estrangeiros, comercializados e utilizados em Portugal. Por outro lado, os videogramas executados nos aparelhos de televisão existentes nos estabelecimentos hoteleiros explorados pelas requeridas (Hotel SANA Lisboa, Hotel SANA Malhoa, SANA Sesimbra Hotel, Hotel SANA Estoril, Hotel SANA Executive e Hotel SANA Capitol) fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente.

A requerente, enquanto entidade de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos, está sujeita às regras estabelecidas pela Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, que regula a sua constituição, organização, funcionamento e atribuições.

Segundo o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 83/2001, tais entidades têm por objecto a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos.

Por outro lado, o artigo 9.º do mesmo diploma dispõe que, obtido o competente registo (junto da IGAC - artigo 6.º), as referidas entidades estão legitimadas, nos termos dos respectivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu efectivo cumprimento por parte de terceiros, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais.

Ora, considerando que em sede de procedimento cautelar ao Tribunal cabe apenas fazer um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança (*fumus boni iuris*) da existência do direito, conclui-se que, em face dos elementos factuais indiciariamente apurados nestes autos, a requerente é titular de direitos resultantes do mandato que lhe foi conferido pelos seus associados, ou, quanto ao repertório estrangeiro, em resultado de acordos celebrados com as suas congéneres estrangeiras (mormente a organização AÇICOA), como também do licenciamento a companhias nacionais associadas da requerente de videogramas originalmente fixados noutros territórios.

Assim, na parte que agora nos interessa, a requerente, enquanto entidade de gestão colectiva, é titular de direitos de licenciamento e de cobrança de remunerações devidas a produtores e artistas de videogramas, sendo certo que a mesma representa a quase totalidade de videogramas, nacionais ou estrangeiros, comercializados e utilizados no nosso país.

Tais direitos de licenciamento e de cobrança de remunerações decorrem precisamente do direito dos produtores de autorizar a execução pública de videogramas e do direito a receber uma remuneração equitativa, que será dividida com os artistas intérpretes ou executantes, tudo nos moldes consagrados no artigo 184.º, n.ºs 2 e 3 do CDADC.

Verificada que está a probabilidade séria da existência dos direitos invocados pela requerente, nos termos analisados supra, importa ponderar se ocorreu violação de tais direitos por parte das requeridas, ou, não tendo aquela ainda ocorrido, se existe fundado receio de que estas causem à requerente (enquanto representante dos seus associados) lesão grave e de difícil reparação.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A esse respeito apurou-se que os hotéis explorados pelas requeridas (Hotel SANA Lisboa, Hotel SANA Malhoa, SANA Sesimbra Hotel, Hotel SANA Estoril, Hotel SANA Executive e Hotel SANA Capitol), estabelecimentos abertos ao público e a funcionar diariamente, têm, em qualquer desses dias, aparelhos de televisão nos quartos ocupados por clientes que são ligados e executam videogramas que fazem parte do repertório entregue à gestão da requerente, sendo que os televisores existentes nas zonas comuns são também ligados e podem ser sintonizados em canais que exibem videogramas que fazem parte do mencionado repertório.

Mais se apurou que as requeridas não possuíam, como não possuem, qualquer autorização dos produtores de videogramas ou da requerente para proceder à execução pública, nos referidos estabelecimentos, de videogramas editados comercialmente ou de reproduções dos mesmos, nem pagaram nem pagam qualquer quantia à requerente, a título de remuneração equitativa em virtude da referida execução ou comunicação pública de videogramas (factos 15 e 16).

A primeira questão fundamental que aqui se suscita prende-se com a natureza da execução de videogramas através dos aparelhos de televisão existentes no estabelecimento hoteleiro explorado pela requerida, em concreto os que equipam os quartos onde ficam alojados os hóspedes. A requerente sustenta que se trata de execução pública que exige autorização e licenciamento e o correspondente pagamento de uma remuneração equitativa a produtores e artistas, titulares de direitos conexos. As requeridas, por seu turno, argumentam que tal não constitui transmissão ao público, pois que efectuam uma mera recepção do sinal de emissões de televisão.

Conforme referimos supra, os direitos que a requerente invoca e que consubstanciam o “exclusivo de exploração” titulado pelos produtores de videogramas, encontram consagração legal no artigo 184.º, n.ºs 2 e 3 do CDADC.

O n.º 2 do citado normativo dispõe que carecem de autorização do produtor de fonograma ou de videograma a difusão por qualquer meio, a execução pública dos mesmos e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

Por seu turno o n.º 3 estabelece que quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador pagará ao produtor e aos artistas intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa, que será dividida entre eles em partes iguais, salvo acordo em contrário.

A actual redacção deste normativo resulta, no essencial, das alterações introduzidas pela Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, e subsequentemente, visando contemplar as novas realidades emergentes da Internet (“colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido”), pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto.

Este diploma de 2004 transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação.

No âmbito da referida Directiva, o legislador comunitário considera que “qualquer harmonização do direito de autor e direitos conexos deve basear-se num elevado nível de protecção, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual. A sua protecção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da actividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral. A propriedade intelectual é pois reconhecida como parte integrante da propriedade” (Considerando 9).

Mais assinala no Considerando 10 que “os autores e os intérpretes ou executantes devem receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, para poderem prosseguir o seu trabalho criativo e artístico, bem como os produtores,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

para poderem financiar esse trabalho. É considerável o investimento necessário para produzir produtos como fonogramas, filmes ou produtos multimédia, e serviços, como os serviços «a pedido». É necessária uma protecção jurídica adequada dos direitos de propriedade intelectual no sentido de garantir tal remuneração e proporcionar um rendimento satisfatório do investimento”.

Por seu turno, lê-se no Considerando 23 que “a presente directiva deverá proceder a uma maior harmonização dos direitos de autor aplicáveis à comunicação de obras ao público. Esses direitos deverão ser entendidos no sentido abrangendo todas as comunicações ao público não presente no local de onde provêm as comunicações. Abrangem qualquer transmissão ou retransmissão de uma obra ao público, por fio ou sem fio, incluindo a radiodifusão, não abrangendo quaisquer outros actos”.

O artigo 3.º da Directiva em apreço dispõe o seguinte:

“1. Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

2. Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, compreende:

- a) Aos artistas intérpretes ou executantes, para as fixações das suas prestações;
- b) Aos produtores de fonogramas, para os seus fonogramas;
- c) Aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes; e
- d) Aos organismos de radiodifusão, para as fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.

3. Os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 não se esgotam por qualquer acto de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público, contemplado no presente artigo.”

Na tarefa interpretativa do conteúdo e alcance de “execução pública” e “comunicação pública”, para efeitos do citado artigo 184.º, nos 2 e 3, devemos levar em linha de conta o sentido que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) vem dando a tais conceitos, através da jurisprudência produzida em sede de decisão prejudicial.

Ora, tendo em vista essa linha de interpretação conforme ao direito da União Europeia, o sentido de execução pública e comunicação pública, para efeitos daquele normativo do CDADC, deverá atender ao conteúdo conceptual que tem vindo a ser definido pelo TJUE, ao se pronunciar sobre o sentido do artigo 3.º, n.º 1 da Directiva, quando se trata da utilização de aparelhos de televisão em hotéis.

Assim, no acórdão proferido em 07-12-2006, no processo C-306/05 (Sociedade General de Autores e Editores de Espanha - SGAE contra Rafael Hoteles, SA), o TJUE determinou o seguinte:

“1) Embora a mera disponibilização de meios materiais não constitua, por si só, uma comunicação na acepção da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, a distribuição de um sinal através de aparelhos de televisão por um hotel aos clientes instalados nos quartos deste estabelecimento, qualquer que seja a técnica de transmissão do sinal utilizado, constitui um acto de comunicação ao público na acepção do artigo 3.º, n.º 1, desta directiva.

2) O carácter privado dos quartos de hotel não se opõe a que a comunicação de uma obra neles operada através de aparelhos de televisão constitua um acto de comunicação ao público, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/29.”

Posteriormente, reproduzindo esta orientação, o Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 18-03-2011, proferido no processo C-136/09 (pedido de decisão prejudicial do órgão jurisdicional de reenvio grego, Areios Pagos), que

LX PROC Nº 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tinha por objecto o conceito de “comunicação ao público” e as obras difundidas através de aparelhos de televisão instalados nos quartos de hotel e ligados a uma antena central do hotel sem outra intervenção da parte do proprietário para a recepção do sinal pelos clientes, formulou o seguinte dispositivo:

“Ao instalar aparelhos de televisão nos quartos de hotel do seu estabelecimento e ao ligá-los à antena central do referido estabelecimento, o proprietário pratica, por esse simples facto, um acto de comunicação ao público na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/29/CE do Parlamento europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.”

É certo que o n.º 1 daquele artigo 3.º se refere aos direitos titulados pelos autores, sendo que a mencionada jurisprudência comunitária se debruçou sobre matéria que a eles respeita.

Porém, o alcance ali consignado é também de aplicar aos conceitos de execução pública e comunicação pública consagrados no artigo 184.º, n.ºs 2 e 3 da legislação nacional, relativos aos direitos conexos dos produtores de videogramas, inexistindo razões para os excluir de tal sentido interpretativo.

Na verdade, tal como assinalou o TJUE, no acórdão proferido em 15-03-2012 no processo C-135/10 (que se debruçou sobre direitos conexos dos produtores de fonogramas e que, portanto, reveste fundada pertinência para o caso dos autos, uma vez que o regime jurídico português reconhece idênticos direitos aos produtores de videogramas), atendendo à natureza essencialmente económica do direito a uma remuneração equitativa, o conceito de comunicação ao público que a ele está inerente pressupõe igualmente um escopo de benefício ou vantagem, o que se verifica quando está em causa um estabelecimento hoteleiro.

Diz-se ainda neste recente aresto, referindo-se ao acórdão SCAE, que “o Tribunal de Justiça já decidiu que a intervenção efectuada pelo operador de um estabelecimento hoteleiro, destinada a dar aos seus clientes acesso a uma obra radiodifundida, deve ser considerada uma prestação de serviço suplementar realizada com o fim de dela retirar um determinado benefício, na medida em que a oferta desse serviço tem influência na categoria do seu estabelecimento e, portanto, no preço dos quartos”.

Do exposto se retira, pois, que o critério essencial para a configuração do sentido a dar ao conceito de comunicação pública, quando estão em causa direitos conexos (in casu, dos artistas e produtores de videogramas), reside no escopo de benefício ou vantagem de raiz económica que está associado a essa comunicação, como é o caso da comunicação de videogramas levada a efeito através de televisores existentes em quartos de hotel, qualquer que seja a técnica de transmissão do sinal utilizado.

É certo que, entre nós, a Portaria n.º 327/2008, de 28 de Abril, estabelece a obrigatoriedade de TV a cores com controlo remoto nas unidades de alojamento dos hotéis classificados com 4 e 3 estrelas, como é o caso dos estabelecimentos dos presentes autos.

Porém, na linha das considerações tecidas no referido aresto, à categoria dos estabelecimentos hoteleiros anda associado o valor cobrado pela ocupação dos respectivos quartos, constituindo, nessa medida, embora com carácter obrigatório para atingir uma determinada classificação, uma característica qualitativa que lhe traz benefício económico no âmbito da actividade desenvolvida.

Aliás, no processo C-162/10 (Acórdão de 15-03-2012, que também se refere à comunicação de fonogramas, mas que pelas razões atrás apontadas tem plena aplicabilidade ao caso dos videogramas), o TJUE decidiu que “1) O operador de um estabelecimento hoteleiro que disponibiliza, nos quartos dos seus clientes, aparelhos de televisão e/ou de rádio, aos quais distribui um sinal radiodifundido, é um «utilizador» que pratica um ato de «comunicação ao público» de um fonograma radiodifundido, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de LX PROC N.º 130-14.1YHLSB.L1 (TPI - direitos conexos ao direito de autor, procedimento cautelar previsto no art.º 210º-G do CDADC)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual. 2) O operador de um estabelecimento hoteleiro que disponibiliza, nos quartos dos seus clientes, aparelhos de televisão e/ou de rádio, aos quais distribui um sinal radiodifundido, é obrigado a pagar uma remuneração equitativa, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115, pela difusão de um fonograma radiodifundido, que acresce à paga pelo organismo de radiodifusão”.

Assim, considerando o sentido atribuído pelo TJUE ao conceito de comunicação ao público em matéria de direitos conexos e a interpretação do direito nacional conforme ao direito da União Europeia, há que concluir que a conduta da requerida, ao manter aparelhos de televisão nos quartos do seu estabelecimento hoteleiro, os quais executam videogramas, sendo que tais equipamentos recebem a emissão transmitida por uma operadora de TV, consubstancia comunicação ao público e execução pública, nos termos e para os efeitos do artigo 184.º, n.ºs 2 e 3 do CDADC.

Veja-se, a este propósito, o que entre nós foi decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, nos Acórdãos de 05-03-2013 (Processo n.º 248/12.5YHLSB.L1-1 - Relator Afonso Henrique), de 23-04-2013 (Processo n.º 250/12.7YHLSB - Relator Afonso Henrique), de 02-05-2013 (Processo n.º 7/13.8YHLSB-A.L1-8 - Relator Luís Correia de Mendonça), de 14-05-2013 (Processo n.º 66/13.3YHLSB-A.L1 - Relatora Maria do Rosário Gonçalves), de 04-06-2013 (Processo n.º 44/13.2YHLSB-C.L1 - Relator Eurico Reis), de 20-06-2013 (Processo n.º 8/13.6YHLSB-A.L1 - Relatora Maria Teresa Pardal) e também de 20-06-2013 (Processo n.º 249/12.3YHLSB.L1-6 - Relator Aguiar Pereira), os quais confirmam, no essencial, o sentido supra explanado, ou seja, que “a execução de videogramas em televisões colocadas nos quartos e no bar de um hotel constitui comunicação ao público e execução pública nos termos e para os efeitos dos artigos 178º nº 1 al a) e 184 nº 2 e 3 do CDADC” (sumário do último aresto citado), sendo ainda de assinalar, como se sustenta no Acórdão de 23-04-2013, atrás indicado, que a tal conclusão não obsta o facto de a “execução ocorrer nos quartos dum Hotel, uma vez que a privacidade do alojamento hoteleiro não anula o conceito de público, entendido como ‘terceiros’ em relação à própria unidade hoteleira”, ou, como se salienta no Acórdão de 02-05-2013, também mencionado supra, “consubstancia comunicação ao público a execução de videogramas através de aparelhos de televisão existentes nos quartos de um hotel, sendo irrelevante o carácter privado desses quartos”.

Deste modo, uma vez que as requeridas não possuem licença ou autorização da requerente, enquanto representante dos produtores dos videogramas que são executados, nem lhe pagaram ou pagam qualquer quantia, a título de remuneração devida aos produtores e aos artistas intérpretes ou executantes, conclui-se que aquelas adoptaram e vêm adoptando comportamentos lesivos dos direitos de que os mesmos são titulares.

...

Com efeito, até ao momento não existe qualquer pedido de licenciamento ou pagamento indiciado nos autos, sendo certo que, conforme resulta claramente do teor da última carta enviada pelas requeridas à requerente, em 19-03-2014, aquelas não aceitaram os valores das tarifas liquidadas pela demandante, cujo cálculo havia sido efectuado em função do tarifário à data adoptado pela mesma (cf. factos 24, 30, 36, 41, 47 e 54).

De onde resulta, pois, nesta sede indiciária e cautelar, que as requeridas continuam a adoptar um comportamento lesivo dos direitos conexos dos representados da requerente.” (sic).

4.3.2. Com esta longa citação/transcrição da decisão recorrida, quer este Tribunal Superior sinalizar não apenas, como já se referiu, a sua concordância com os argumentos expostos, mas igualmente a verdadeira inconsistência das alegações das apelantes que não conseguem, nem sequer

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9.

minimamente, abalar a força vinculativa da posição jurídica que nessa decisão é sustentada e que este Tribunal Superior também já há muito perfilha.

Em boa verdade, as apelantes limitam-se, no essencial, a repetir o que já alegaram nas suas oposições aos requerimentos iniciais da peticionante ora apelada, o que demonstra *alguma muito temerária leviandade*, especialmente tendo em conta não tanto - mas também - a Jurisprudência desta Relação de Lisboa (pelo menos, a maioritariamente assumida), mas, acima de tudo, a do Tribunal de Justiça da União Europeia, entidade que, goste-se ou não, é o Tribunal Supremo do conjunto de países que são membros dessa União.

As Requeridas têm o direito de, contrapondo outro, contestar o valor que lhes é pedido pela Requerente para obterem o licenciamento que lhes permite ter disponível para uso o visionamento de videogramas (porque, sublinha-se, como antes se demonstrou, basta essa disponibilidade para o uso para tornar necessário o licenciamento, independentemente de os aparelhos serem efectivamente utilizados para visionar concretos videogramas) e até o de peticionarem em Tribunal - como acabaram por fazer neste procedimento cautelar - que decreta um *licenciamento compulsivo* em caso de protelamento das negociações por parte da Requerente, com o fundamento, bem mais do que legítimo, de que têm de cumprir as obrigações impostas pela Portaria n.º 327/2008, de 28 de Abril.

O que não podem, de todo, é violar os direitos dos produtores e dos artistas, intérpretes ou executantes de obras cujos interesses a Requerente tem o dever de tutelar, ou seja, usufruir, sem nada pagar como contrapartida, da possibilidade de oferecer aos clientes das unidades hoteleiras por si geridas o visionamento, no espaço privado dos quartos ou nas áreas comuns das mesmas, de videogramas em cuja criação aqueles tiveram intervenção autoral.

4.3.3. Uma última consideração.

Um dos argumentos mais fortemente esgrimidos pelas aqui recorrentes ao longo de todo o processo, foi (é) o de que a Requerente incumpriu um *dever de informar* que sobre ela impendia no âmbito do exercício da sua função estatutária.

A esse respeito, na decisão recorrida, escreveu o Mmo Juiz *a quo* o seguinte:

"A propósito do dever de informar, o artigo 14.º da Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, dispõe que as entidades devem informar os interessados sobre os seus representados, bem como sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes sejam confiados, os quais deverão respeitar os princípios da transparência e da não discriminação.

Resultou indiciariamente apurado que nas cartas enviadas às requeridas a requerente informou o tarifário então praticado pela mesma.

Por outro lado, a requerente, que se encontra registada na IGAC, desde 27-10-1998, vem registando os mandatos e acordos que lhe conferem a qualidade de representante dos produtores de videogramas a que os mesmos respeitam (cf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

factos 5 e 6, certidões de fls.118 a 129, que integram o documento n.º 9, junto pela requerente, e ainda factos 64 e 65), para além de comunicar à IGAC a lista de preços e tarifas em vigor (cf. facto 63).

Assim, considerando o teor da correspondência trocada e os demais factos apurados, mormente os atrás assinalados, não encontramos nesta sede indiciária e cautelar elementos bastantes que consubstanciem uma violação do dever de informar que seja de molde a pôr em crise o direito que a requerente invoca para sustentar a sua pretensão." (*sic*).

O que realmente basta e é bem mais do que suficiente para fazer soçobrar mais esta alegação das apelantes.

4.3.4. Nesta conformidade e por tudo o exposto, julgam-se improcedentes as conclusões 18 a 21 das várias alegações de recurso das apelantes e, conseqüentemente, declara-se que estão verificados os requisitos exigidos pelo art.º 210º-G do CDADC para que possam ser decretadas as providências cautelares peticionadas pela Requerente mas havendo ainda que determinar se se mantém ou não a exacta medida em que elas foram fixadas na decisão da 1ª instância agora escrutinada.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

4.4. Os valores das taxas de licenciamento fixados na decisão recorrida para ser entregues à Requerente são ou não equitativos, razoáveis e proporcionais?

4.4.1. Estando reconhecida a verificação dos pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 210º-G do CDADC, é este o momento em tem de ser julgado se deve ou não permanecer intocada a decisão recorrida na parte em que nela se considerou ser lícito fixar nestes autos de procedimento cautelar os valores de taxas de licenciamento a pagar à Requerente por cada uma das Requeridas, ao invés de decretar alguma ou todas as bem mais pesadas (para as demandadas) concretas medidas indicadas por aquela ora apelada nos vários requerimentos iniciais que apresentou no presente processado e naqueles que, agora apensos, tiveram antes os n.ºs 131/14.0YHLSB, 133/14.6YHLSB, 139/14.5YHLSB, 140/14.9YHLSB e 145/14.0YHLSB.

A este propósito cabe referir que, numa primeira leitura dos art.ºs 365º a 368º do CPC 2013, normas que se aplicam integralmente a este procedimento cautelar especial (*ex vi* art.º 211º-B do CDADC), o ritual processual expressamente previsto nesses normativos não prevê a possibilidade de serem deduzidos pedidos - como se de uma *reconvenção* se tratasse - por parte dos demandados.

A não ser o de substituição da providência decretada por uma *caução adequada* (*idem*, art.º 368º n.º 3, mas também o n.º 6 do aludido art.º 210º-G do CDADC).

Esta circunstância assume a incontornável relevância e o profundo significado conceptual que pode ser traduzido pela seguinte pergunta: *se o Requerido de um procedimento cautelar pode formular*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

esse pedido de substituição por que razão não poderá apresentar outros pedidos ética e socialmente relevantes e sustentados em interesses merecedores da tutela do Direito?

Acresce a tudo isto que, para além dessa fixação dos valores das taxas de licenciamento resultar de um pedido formulado pelas Requeridas devidamente assinalado do texto da decisão da 1ª instância que aqui se escrutina (*“Sem conceder, sustentam ainda as requeridas que, caso o Tribunal entenda viabilizar algum dos pedidos formulados pela requerente, então deverá acompanhar a ordem de proibição de uma medida alternativa que assegure a possibilidade de aquelas pagarem provisoriamente pelo licenciamento GEDIPE/GDA, mediante quantia que não exceda o montante que a Sociedade Portuguesa de Autores (SPA) lhes cobra anualmente pelos direitos de autor” - sic*), e de, como já se clarificou no ponto 4.3.1. do presente acórdão, as medidas (*“providências”*) a decretar pelo Tribunal terem de ser *equitativas e proporcionadas* - logo, também *razoáveis* -, é inegável que a Requerente/apelada aceitou expressamente essa determinação da 1ª instância (v. conclusões SS a VV das contra-alegações de recurso) e que, em coerência com as posições que antes tomaram neste procedimento e nos seus apensos, as Requeridas/apelantes apenas impugnam os valores fixados e não a fixação, em si, das taxas de licenciamento.

E porque assim é, tem-se por transitada em julgado, com todos os efeitos que decorrem desse facto e dessa constatação no âmbito dos procedimentos cautelares (artºs 619º a 621º e 364º do CPC 2013), a decisão do Tribunal de 1ª instância na parte através da qual se decretou ser lícito fixar neste procedimento cautelar as taxas de licenciamento a pagar à Requerente pelas Requeridas como contrapartida do direito das mesmas a oferecer aos clientes das unidades hoteleiras por si geridas a possibilidade de visionamento, no espaço privado dos quartos ou nas áreas comuns das mesmas, de videogramas em cuja criação tiveram intervenção autoral os produtores e os artistas, intérpretes ou executantes de obras cujos interesses a Requerente tem o dever de tutelar.

O que se assinala e sublinha.

4.4.2. Feita esta necessária clarificação, urge apreciar as críticas apresentadas pelas seis apelantes contra a fixação de taxas de licenciamento, que as mesmas, nas suas alegações, reputam de *manifestamente excessivo, não equitativo, nem razoável ou proporcional*, nomeadamente quando comparada com os valores praticados pela “Sociedade Portuguesa de Autores” (SPA).

Uma vez mais, importa dar conta da fundamentação *da sua lavra* apresentada pelo Mmo Juiz *a quo* para sustentar o seu sentenciamento:

“Constitui imposição legal que a fixação de comissões e tarifas adoptadas pelas entidades de gestão colectiva respeite os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade (artigo 4.º, alínea e), da Lei n.º 82/2001, de 3 de Agosto), transparência e não discriminação (artigos 4.º, alínea a), e 14.º, in fine, ambos da citada Lei n.º 82/2001).

Por outro lado, estando em causa interesses de ordem pública que cabe ao Estado assegurar, incumbe à ICAC a tutela inspectiva das entidades de gestão colectiva, a quais lhe devem prestar as informações que lhes forem solicitadas e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proceder ao envio de documentos, mormente as listas dos preços e tarifas em vigor na instituição (artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da citada Lei).

Essa tutela compreende os poderes de realizar inquéritos, sindicâncias e inspecções, bem como o envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para efeitos judiciais, civis ou penais, que tenham como causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades (artigo 25.º da mesma Lei).

Para além do controlo que cabe às instâncias de supervisão desenvolver, os tribunais também desempenham um papel importante na correcção dos excessos, sendo que, quando chamados à resolução dos litígios, deverão sindicar o exercício das entidades de gestão colectiva, normalmente em posição dominante no mercado, resultante do monopólio de que gozam, garantindo assim o respeito pelas regras da concorrência e a tutela dos direitos dos utilizadores.

Neste contexto, resultou indiciariamente apurado o seguinte quadro factual:

No tarifário aplicado pela requerente à data das missivas e e-mails enviados às requeridas, a tarifa mensal por quarto, para hotéis de 4 e 3 estrelas, era de 4,05 Euros e 2,59 Euros, respectivamente, levando-se em linha de conta as taxas de ocupação efectiva dos estabelecimentos.

Mais recentemente, em momento posterior à referida correspondência, a requerente e a GDA baixaram as tarifas em 30%, com efeitos a partir de Janeiro de 2014, em função do que as tarifas mensais por quarto passaram a ser as seguintes: a) hotéis de 5 estrelas - 3,22 Euros; b) hotéis de 4 estrelas - 2,84 Euros;

e c) hotéis de 3 estrelas ou categoria inferior - 1,81 Euros, levando-se igualmente em linha de conta a referida taxa de ocupação efectiva. Está em causa o licenciamento conjunto GEDIPE/GDA, sendo as quantias cobradas divididas entre produtores e artistas, em partes iguais.

Na vizinha Espanha, exemplo expressamente invocado pelas requeridas nas oposições, a EGEDA, entidade equivalente à GEDIPE, cobra as seguintes tarifas:

- a) no caso de um hotel de 5 estrelas, a tarifa mensal é de 1,93 Euros por cama ("por plaza");
- b) no caso de um hotel de 4 estrelas, a tarifa mensal é de 1,44 Euros por cama ("por plaza"); e
- c) no caso de um hotel de 3 estrelas, a tarifa mensal é de 1,09 Euros por cama ("por plaza").

Já a AISGE, entidade congénere da GDA, aplica as seguintes tarifas:

- a) no caso de um hotel de 5 estrelas, a tarifa é de 1,73 Euros por cama ("por plaza");
- b) no caso de um hotel de 4 estrelas, a tarifa é de 1,29 Euros por cama ("por plaza"); e
- c) no caso de um hotel de 3 estrelas, a tarifa é de 0,93 Euros por cama ("por plaza").

Estabelecendo-se um paralelo com o licenciamento GEDIPE/GDA, as tarifas espanholas atrás referidas somariam o montante conjunto de 2,73 Euros/mês, para os estabelecimentos hoteleiros de 4 estrelas, e de 2,02 Euros/mês, para os hotéis de 3 estrelas.

Já no caso dos hotéis classificados com 5 estrelas, tal montante conjunto espanhol ascenderia a 3,66 Euros, enquanto o licenciamento GEDIPE/GDA para a mesma classe hoteleira corresponde, segundo a nova tabela, a 3,22 Euros/mês.

É certo que o critério "por cama" parece fazer apelo à capacidade/número de ocupantes por quarto (o que pode levar a que, no caso, por exemplo, de um quarto duplo, os valores sejam multiplicados por dois), enquanto o tarifário nacional tem por referência a unidade de alojamento, parecendo ser irrelevante o respectivo número de ocupantes.

Contudo, face aos dados disponíveis nesta sede, tal não constitui uma divergência de critério que seja de molde a afectar o paralelismo acima estabelecido.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Façamos, então, uma avaliação comparativa que permita encontrar uma delimitação quantitativa que respeite as exigências de equidade.

Neste contexto, mostra-se ajustado seguir os critérios avançados pela jurisprudência do TJUE, em particular o Acórdão proferido nos processos apensos 110/88, 241/88 e 242/88 (Lucazeau contra SACEM), e o Acórdão proferido no processo 395/87 (Ministère Public contra Jean-Louis Tournier), ambos datados de 13-07-1989.

Em tais arestos, que se referem a situações relativas a direito de autor, mas cujo critério de comparação aí defendido mantém plena aplicabilidade ao caso vertente, respeitante à gestão colectiva de direitos conexos de produtores de videogramas e artistas, foi declarado que “o artigo 86º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade nacional de gestão de direitos de autor em posição dominante numa parte substancial do mercado comum impõe condições de transacção não equitativas quando os direitos que aplica às discotecas são sensivelmente mais elevados que os praticados nos outros Estados-membros, desde que a comparação dos níveis das tabelas tenha sido efectuada numa base homogénea. Não será assim se a sociedade de direitos de autor em questão conseguir justificar tal diferença baseando-se em divergências objectivas e pertinentes entre a gestão dos direitos de autor no Estado-membro em causa e nos outros Estados-membros”.

Orá, considerando o referido critério e o supra apontado quadro factual apurado que, sublinhe-se, é tão somente indiciário e não se substitui ao tratamento fáctico-jurídico aprofundado que uma acção declarativa pressupõe, e atendendo às diferenças de nível de vida entre os dois países ibéricos, notoriamente conhecidas, verificamos que, face à discrepância que se verifica entre as tarifas espanholas e portuguesa no caso dos hotéis com a categoria de 5 estrelas (a tarifa nacional corresponde sensivelmente a 88% do valor conjunto espanhol), sendo certo que não se vislumbram motivos para não estabelecer semelhante diferenciação para as categorias de 4 e 3 estrelas (o apontado critério “por cama” em nada altera esse sentido), afigura-se-nos que neste plano provisório razões de equidade impõem que se considere excessivo tudo o que ultrapassar a quantia de 2,40 Euros, para os hotéis de 4 estrelas, e o montante de 1,77 Euros, para os estabelecimento de 3 estrelas. Por outro lado, ainda nesta linha indiciária e cautelar, estamos em condições de afirmar que o anterior tarifário praticado, com referência às categorias hoteleiras de 4 e 3 estrelas, ainda que contemplasse um desconto de 30% para pagamentos a 30 dias, comportava valores base que se revelam excessivos, face às referidas exigências de equidade (aliás, a prática de um “desconto” com tal amplitude suscita desde logo fundadas reservas quanto aos critérios que presidiram à fixação do montante base).

Traçados estes limites que, quanto a nós, são suficientemente consistentes para a tomada de decisão nesta sede indiciária e provisória, com integral respeito pela equidade imposta por lei, sustentando assim a justeza da solução cautelar a tomar, entendemos que quaisquer outras considerações comparativas, ou seja, as que têm em vista os tarifários praticados pelas entidades de gestão colectiva de direito de autor (SPA) e de direitos conexos referentes a fonogramas e videogramas musicais (AUDIOGEST - GDA), ou as tarifas aplicadas pela requerente em matéria de direitos de retransmissão por cabo, são no caso desnecessárias, perante a suficiência e adequação encontrada na análise atrás efectuada (veja-se ainda que a factualidade apurada nos autos a respeito daqueles tarifários se resume aos pontos 55 e 59).

Diga-se também que a requerente apresentou uma tabela com referência somente a tarifas de ocupação por quarto [docs. n.º 13, juntos a fls.139 dos autos principais, fls.139 do processo n.º 130/14.1YHLSB-A, fls.139 do processo n.º 130/14.1YHLSB-B, fls.139 do processo n.º 130/14.1YHLSB-C, fls.139 do processo n.º 130/14.1YHLSB-D e fls.136 do processo n.º 130/14.1YHLSB-E (aqui doc. n.º 12)], não fazendo qualquer alusão a um valor suplementar por cada

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

televisão situada em zona comum. Assim, atendendo à posição assumida pela requerente e ao teor dos documentos por ela juntos, não obstante o que foi dito pelas requeridas e o que entretanto foi junto a fls.616, nos presentes autos de procedimento cautelar está somente em causa a remuneração pela possibilidade de os hóspedes dos hotéis explorados pelas requeridas visionarem videogramas no seu quarto." (sic).

4.4.3. Contestando estes argumentos, as apelantes ripostam que esses valores são superiores aos praticados pela "SPA – Sociedade Portuguesa de Autores" e que "... (o) critério para apuramento do valor da taxa de licenciamento devido pela exibição pública de videogramas deverá ser aplicada de acordo com um juízo comparativo entre entidades gestoras de direitos, em Portugal ... (pois) só assim será possível fazer a comparação de uma realidade socioeconómica comum" (sic - conclusão 25).

Nada de mais incorrecto.

E por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, os direitos geridos pela SPA não são iguais - de natureza igual - aos que estão à guarda da Requerente; repare-se que o próprio Código regulador estabelece uma diferença até *etimológica* - quanto mais *conceptual* ou *ontológica* - entre o "direito de autor" e os designados "direitos conexos", sendo que essas designações compreendem realidades materiais muito distintas, quer ao nível da sua idealização (criação conceptual) quer ao nível da sua produção e execução.

As palavras existem para designar realidades - e se as palavras são diferentes, alguma razão existirá.

E como é patente para qualquer *observador atento* (ou, para usar a terminologia da Lei, para um qualquer *diligente bom pai/boa mãe* de família ou *declaratório normal colocado na posição de quem habitualmente interage no comércio jurídico*), esses distintos direitos dão cobertura a realidades também elas distintas e diversas.

Em suma: só pode ser comparado o que é comparável.

Por outro lado, aquela afirmação das recorrentes não pode ser aceite porque, no seio da União Europeia - quiçá até em termos mais amplos - quer o "mundo do espectáculo" quer o mercado hoteleiro funcional em termos globais.

Na União Europeia existe até um "Mercado Único" cada vez mais centralmente regulado.

Deste modo, a única crítica aceitável e que merecerá ser deduzida em sede de acção declarativa, é a de que a comparação não deveria ter-se circunscrito aos mercados hoteleiro e artístico do Reino de Espanha mas sim abranger os de todos os Estados Membros dessa União - ao menos os da Zona Euro.

Mas porque este é apenas um procedimento cautelar que, pela sua própria natureza e por definição legal, é urgente e porque se admite (*mas apenas em termos perfunctórios*) que existirão maiores afinidades entre Portugal e Espanha do que com esses outros Estados, considera este Tribunal Superior que a comparação efectuada pelo Mmo Juiz *a quo* é suficiente para as finalidades específicas dos presentes autos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E por isso aqui a sufraga.

4.4.4. Nesta conformidade e por tudo o exposto, julgam-se improcedentes as conclusões 22 a 29 das várias alegações de recurso das apelantes e, conseqüentemente, mantêm-se inalteradas as taxas de licenciamento fixadas na decisão da 1ª instância agora escrutinada.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

4.5. As sanções pecuniárias compulsórias fixadas na decisão recorrida constituem ou não uma violação dos princípios de adequação e da proporcionalidade previstos no n.º 2 do art.º 829º-A do Código Civil?

4.5.1. Passando, finalmente, ao escrutínio da questão suscitada pelas apelantes identificada em epígrafe, importa realçar que as críticas apresentadas por essas recorrentes mais não fazem do que (tentar) ignorar o óbvio: a norma contida no n.º 4 do art.º 210º-G do CDADC (“*Podé o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1*”) visa sobremaneira - ou talvez seja mais certo afirmar que tem como única finalidade - compelir o declarado infractor a obedecer ao que foi determinado pelo Tribunal com vista ao cumprimento da prestação que é reconhecida como devida.

Aliás, esse é igualmente o objectivo da *ontologicamente* bem mais violenta - *se mais eficaz, tal é uma matéria susceptível de debate* - garantia consagrada actualmente no art.º 375º do CPC 2013.

É, portanto, a essa luz e tendo em conta os especiais direitos que estão a ser protegidos e a enorme, *rectius, fundamental relevância ética, social e civilizacional* que assume a necessidade de proteger os criadores artísticos e a criação intelectual, que têm de ser interpretados os dispositivos contidos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 829º-A do Código Civil, que regula, no plano substantivo, os termos em que as sanções pecuniárias compulsórias podem ser fixadas (e bem assim a natureza das obrigações que permitem a sua aplicação - “*obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado*”), e nomeadamente a extensão/compreensão lógica de expressões como “*conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso*” (n.º 1) e “*segundo critérios de razoabilidade*” (n.º 2).

Os tempos em que a todos nós é dado viver são bem demonstrativos da profunda e essencial verdade contida na tão ignorada expressão “*sem arte e sem cultura não existe civilização*” - e seguramente não existirá o *pensamento crítico* tão indispensável ao progresso e ao *bem-estar* dos seres humanos e ao equilíbrio dos mesmos com a Natureza de que demasiado frequentemente se esquecem que fazem parte.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4.5.2. Porque essa é efectivamente a natureza dos interesses em conflito, já que o actual estado do mercado discográfico e do dito “*mundo do espectáculo*” em geral, está a deixar os artistas/criadores num estado de quase mera sobrevivência, impedindo-os (ou no mínimo dificultando o cumprimento dessa sua essencial e indispensável tarefa/função social) de ter a disponibilidade intelectual que lhes permitirá ser, como têm mesmo de ser, para os demais membros da Comunidade, não somente - ou não exclusivamente - uma fonte de entretenimento mas sim um estímulo ou incentivo à criatividade e à inovação.

Claro que, na situação em apreço, a obrigação a que as apelantes estão vinculadas é a de proceder ao pagamento das taxas de licenciamento compulsoriamente fixadas (em termos provisórios) pelo Tribunal, a qual é tão fácil de cumprir que, aparentemente, tornaria inútil a fixação dessa sanção pecuniária compulsória.

Todavia, é exactamente porque o cumprimento é tão fácil que o incumprimento se torna tão mais injustificável, logo, tão merecedor do estabelecimento de mais esta garantia a favor do credor - podendo as apelantes evitar esse sancionamento pagando, até que a questão seja reapreciada em termos definitivos na acção declarativa de que este procedimento cautelar é dependência, o montante das taxas de licenciamento indicadas na decisão recorrida.

E, atendendo ao supra enunciado enquadramento da questão agora em discussão, mostra-se perfeitamente razoável e proporcionado fixar essa sanção em valor aproximado ao da prestação reconhecida como estando em dívida.

O que é tanto mais verdadeiro quanto, com o este decretamento, se está a permitir às titulares das unidades hoteleiras que facultem aos seus clientes um serviço que, se obviado, as faria perder a qualificação turística que lhes foi atribuída, circunstância esta à qual as recorrentes, manifestamente, não estão o devido e exigível relevo e importância.

Em suma, forçoso se torna concordar com o Mmo Juiz a quo quando o mesmo escreve que “... considerando os aludidos critérios de razoabilidade e o facto de se tratar, não da indemnização que porventura seja devida à requerente, mas de um mecanismo destinado a compelir o cumprimento da medida decretada, importando, pois, determinar um *quantum* que garanta suficiente eficácia intimidatória, afigura-se-nos ajustado fixar em 750,00 Euros (setecentos euros) o montante diário da sanção a impor a cada uma das requeridas.

4.5.3. Nesta conformidade e por tudo o exposto, julga-se igualmente improcedente a conclusão 30 das alegações de recurso, e, conseqüentemente, mantêm-se inalteradas as sanções pecuniárias compulsórias fixadas na decisão da 1ª instância agora escrutinada.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

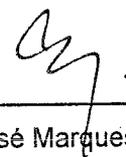
*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados nos pontos 4.1. a 4.5. do presente acórdão, julgam-se, no que é essencial, improcedentes todas as apelações e, ***alterando-se*** a parte da decisão recorrida em que são elencados os factos indiciariamente provados nos autos única e exclusivamente nos termos indicados no ponto 4.1.5. supra, que aqui se dá por integralmente reproduzido, ***sufraga-se***, em termos globais, a fundamentação em matéria de direito exposta no aqui escrutinado sentenciamento lavrada em 1^a instância, e ***confirma-se***, na íntegra, o decreto judicial prolatado através dessa decisão.

Custas de cada uma das apelações pela respectiva apelante.

Lisboa, 23/06/2015



(Eurico José Marques dos Reis)



(Ana Maria Fernandes Grácio)



(Paulo Jorge Rijo Ferreira)